



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 00870/2022  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** Cleiton Adriane Cheregatto (CPF n. \*\*\*.307.172-\*\*) – Prefeito Municipal  
**VRF:** R\$36.539.609,66<sup>1</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas da chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Novo Horizonte do Oeste, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1278058) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência da agente responsável. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0317/22 (ID 1302429). A responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos (IDs 1343022 até 1343149). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

**2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

Foi chamada aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. \*\*\*.307.172-\*\*, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2021.

Assim, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pela responsável frente as situações identificadas.

---

<sup>1</sup> Corresponde à receita total arrecadada no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A1. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)**

**Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, dos valores contidos na tabela abaixo, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (58,04%), encontra-se acima do limite máximo (54%), bem como Despesa Total com Pessoal Consolidada (Poder Executivo e Legislativo), 60,41%.

Tabela. Apuração do percentual da despesa total com pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$27.813.813,79
Despesa Total com Pessoal - RGF	16.143.513,81	657.613,89	R\$16.801.127,70
<b>Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL)*100</b>	<b>58,04%</b>	<b>2,36%</b>	<b>60,41%</b>

Fonte: Análise técnica e demonstrativo da Despesa com Pessoal (ID processo n. 002690/21, ID 1168510).

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu arts. 19, III e 20, III, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 60% para ente (consolidado) e 54% para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Dentre os pontos relacionados no quadro, tem-se irregularidades graves com potencial para inquinar as Contas em apreço, a saber: a extrapolação do limite percentual máximo (54%) para despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal que alcançou 58,04% e a extrapolação do limite percentual máximo (60%) para despesas com pessoal Consolidado, que atingiu 60,41%, do montante da Receita Corrente Líquida-RCL do período, fato que afronta o arts. 19, III e 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração esclareceu (ID 1270871) que o extrapolamento do percentual decorreu dos ajustes da contabilização da despesa com pessoal em conformidade com as orientações da Nota Informativa SEI nº 4076/2021/ME e em razão da contratação de profissionais para o atendimento das unidades hospitalares municipais.

Registra-se ainda que, a Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fiscal. No capítulo que trata sobre as medidas de reforço à responsabilidade fiscal, o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

Em relação a esses dispositivos, destacamos a suspensão das contagens de prazo e das disposições do art. 23 da LRF, no exercício de 2021. Assim, os Poderes ou órgãos dos entes da Federação não estavam obrigados a adotar medidas para a redução da despesa com pessoal nesse exercício, não sendo aplicadas, nesse caso, as restrições previstas no § 3º do art. 23.

Contudo, considerando a incidência na espécie de tal exceção legal temporária, ainda assim necessário se faz assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa – tendo em vista a necessidade de se aferir o percentual excedente apurado ao final do exercício de 2021, que por força da obrigação estabelecida na norma, deverá ser reduzido em no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, o Poder Executivo esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

No tocante à responsabilidade do gestor, é razoável afirmar que este tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de manter vigilância sobre os percentuais de despesas com pessoal, de tal maneira, seria razoável afirmar que este deveria ter conduta diversa daquelas que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em relação a este item, a Administração esclarece que a extrapolação de gastos de folha demonstrado no relatório técnico inicial, se deu por motivos alheios à vontade do gestor, visto que o Município foi obrigado a obedecer à imposições legais e judiciais, em razão de diversos fatores, tais como elevação de pisos de categorias por expressa determinação legal, tal como da educação, agentes comunitários de saúde, bem como em razão de cumprimento de ordens judiciais para implantação de benefícios previstos em legislação (em plano de carreira), a exemplo de gratificações e adicionais como progressão horizontal e adicional por tempo de serviço, conforme algumas das sentenças e cumprimentos de ordens enviadas anexo a defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Prossegue argumentando que devido a imposição de lei e as inúmeras ações judiciais, o Município foi obrigado a implantar em folha de pagamento durante o ano de 2021 o reajuste de pisos de categorias, bem como, a implantação de inúmeras gratificações como adicional por tempo de serviço e progressão horizontal, este último incorporado no salário base dos professores, o que resultou em um impacto expressivo na folha de pagamento, considerando que para muitos servidores os percentuais de tais gratificações/adicionais ultrapassavam em mais de 20% para cada gratificação. Nesse passo, afirma que para verificar esse fato basta observar a diferença do pagamento de remuneração de um mês para outro, em especial dos servidores da educação (professor), consoante documentos enviados em anexo (contracheque comparativo professor, Portarias de implantação progressão, adicional por tempo serviço e contracheque de agentes comunitários de saúde).

Ressalta ainda que ocorreram inúmeras contratações realizadas pela secretaria de saúde por meio de processo seletivo simplificado e plantões extras, devido a Covid-19, visando suprir a demanda de atendimentos, a qual o município não estava preparado para enfrentar, visto se tratar de uma pandemia a nível mundial, conforme documentos em anexo (editais de convocação para contratação de Profissionais da saúde). Nesse sentido, frisa também que se tratavam de contratações extraordinárias em que o chefe de poder não poderia deixar de contratar quadro de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem para atendimento à população na situação da pandemia causada pelo Covid-19.

Registra que em razão de todos os fatores acima mencionados, o aumento de despesa com pessoal no decorrer do ano de 2021 foi significativo e prejudicial ao Município. Pois é possível verificar que no início do ano no mês 02/2021 a despesa bruta com pessoal era de R\$1.231,724,45 e no mês 11/2023 já perfazia o montante de R\$1.333.236,83, o que resultou ao longo do ano de 2021 em um aumento significativo de mais de R\$100.000,00, conforme se demonstra no relatório de despesa com pessoal de 2021 (doc. em anexo).

Frisa novamente que não foi possível ao gestor deixar de implementar tais despesas, seja em razão das determinações legais e ordens judiciais, bem como pela necessidade extraordinária causada pela Covid-19.

Acrescenta também que na apuração da despesa com pessoal, a partir do ano de 2021 houve a exclusão de deduções, dentre elas despesas com PACS, PSF e deduções de IR na fonte, despesas estas que até o ano de 2020 eram deduções que não computavam no cálculo de índice de folha, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

também contribuiu para o aumento, haja vista que se começou a utilizar o valor bruto da folha, conforme regulamentado na Nota Informativa SEI nº 4076/2021/ME (doc. em anexo).

Ainda citando a Nota Informativa comentada no trecho acima, a Administração informou o seguinte (ID 134302):

*Ainda, na referida Nota Informativa, foi também esclarecido que “o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, UM PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS PARA REENQUADRAMENTO, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023. O §3º do dispositivo suspendeu ainda, para o exercício de 2021, a aplicação dos prazos de reenquadramento previstos no art. 23 da LRF. Ressalta-se que não se trata de uma alteração dos termos da LRF, mas da concessão de um regime temporário de enquadramento”.*

II. A abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação em bases constantes, nas rubricas que comprovadamente seus valores excedam as previsões constantes da presente lei, de conformidade com o disposto no inciso II, § 1º e § 3º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

III. A abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotações, observado o disposto no artigo 42 da Lei Municipal nº 2.415 de 24 de julho de 2020, LDO e inciso III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em até 20% do total do orçamento do exercício financeiro vigente;

IV. A abrir Crédito Adicional Suplementar por Operação de Crédito até o limite dos respectivos contratos;

Como base nisso, argumenta que ainda que o Município esteja na condição de índice extrapolado em razão das situações extraordinárias ocorridas, possui o prazo legal de 10 anos para reenquadramento.

Ademais, reitera que diante de todo o contexto apresentado, verifica-se que o gestor não concorreu para a irregularidade em questão, haja vista que o aumento de despesa de folha de pagamento se deu por situações extraordinárias e alheias a sua vontade, por expressa determinação legal e judicial, razão pela qual, não se revela razoável e justo a sua responsabilização. Assim conclui que inobstante a ocorrência da extrapolação do limite, a justificativa apresentada demonstra e comprova as situações extraordinárias ocorridas durante o exercício de 2021, razão pela qual, o defendente solicita o acolhimento da justificativa, e bem assim, a isenção de eventual responsabilidade.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Da leitura dos esclarecimentos apresentados, verificamos que a Administração, reconhece a extrapolação do limite de despesas com pessoal, contudo, esclarece que esse fato se deu por motivos alheios à vontade do gestor, visto que o Município foi obrigado a atender às imposições legais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

judiciais, tais como: elevação de pisos de categorias por expressa determinação legal (educação e agentes comunitários de saúde); cumprimento de ordens judiciais para implantação de benefícios previstos em legislação local (gratificações e adicionais relativos a progressões de servidores constantes do plano de carreira). Nesse sentido, o responsável fez juntar vasta documentação probatória (ID 1343023 a 1343097), a exemplo da sentença e contracheques exibidos nas telas abaixo:

Imagem: Sentença em desfavor do Município para fins de atualização de piso de categoria.



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: **7000442-60.2021.8.22.0020**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: LUIZ NILDON DA SILVA em face de REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, a fim de:

- a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;
- b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Fonte: Documento de ID 1343023.

Recibo de Pagamento de Salário				
Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE				
Endereço: AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES, 4803, Centro				
Cidade/UF: NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO				
CNPJ: 63.762.009/0001-50				
				Mês/Ano
				04/2021
				Mensal
Matrícula	Nome	Cargo	Admissão	CPF
616-1	ELJANE DE BRITO LIRA	PROF MAGISTERIO NIVEL NM1	30/01/2004	75082772287
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	SALARIO BASE	30,000	2.886,15	
050	GRATIFICACAO DESLOCAMENTO	828 KM	248,40	
088	GRATIFICACAO	30,000	895,50	
111	AUXILIO ALIMENTACAO	1,00	30,00	
112	GRAT.DOC.ART.32 LEI 701/2010	15,00	432,92	
662	EMPR CONSG SICOOB2	018/033		537,23
801	SINSEZMAT	1,00		28,86
920	IRRF - SALARIO	22,50		213,01
942	I.P.A.M./I.P.S.N.H	14,00		529,43

Recibo de Pagamento de Salário				
Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE				
Endereço: AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES, 4803, Centro				
Cidade/UF: NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO				
CNPJ: 63.762.009/0001-50				
				Mês/Ano
				05/2021
				Mensal
Matrícula	Nome	Cargo	Admissão	CPF
616-1	ELJANE DE BRITO LIRA	PROF MAGISTERIO NIVEL NM1	30/01/2004	75082772287
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	SALARIO BASE	30,000	2.886,15	
018	ADICIONAL TEMPO SERVICO	16,00	461,78	
050	GRATIFICACAO DESLOCAMENTO	684 km	205,20	
061	GRAT. PROGRESSAO HORIZONTAL	16,00	461,78	
088	GRATIFICACAO	30,000	895,50	
111	AUXILIO ALIMENTACAO	1,00	30,00	
112	GRAT.DOC.ART.32 LEI 701/2010	15,00	432,92	
662	EMPR CONSG SICOOB2	019/033		537,23
801	SINSEZMAT	1,00		38,10
920	IRRF - SALARIO	22,50		382,00
942	I.P.A.M./I.P.S.N.H	14,00		658,73

Fonte: Comprovação de implantação em folha de pagamento de gratificação – progressão funcional e adicional mês (abril-maio) (ID 1343094).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nesse passo, citou também que ocorreram inúmeras contratações realizadas pela secretaria de saúde por meio de processo seletivo simplificado e plantões extras, para fins de atender a excepcional interesse público devido a Covid-19, conforme se vê nos documentos enviados junto a defesa (editais de convocação para contratação de Profissionais da saúde, ID 1343098, 1343099).

Enfatizou ainda que na apuração da despesa com pessoal a partir do ano de 2021, houve a inclusão de deduções, dentre elas despesas com PACS, PSF e deduções de IR na fonte, despesas estas que até o ano de 2020 não computavam no cálculo de índice de folha, ou seja, se começou a utilizar o valor bruto da folha.

Em relação ao citado, logo acima, vale destacar que esta Corte de Contas no Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 referente ao processo 00641/20, assentou entendimento que o montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos deve ser incluído em despesa total com pessoal, a eficácia desse entendimento ficou diferida para maio de 2021, assim como, o prazo para a eliminação de eventual excesso aos limites prescritos no art. 20 é o dobro do previsto no art. 23, por força da incidência do art. 66, da Lei complementar nº 101/00.

Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 referente ao processo 00641/20

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO POSITIVO. CONHECIMENTO. JUÍZO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE FÉRIAS EM DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DEPENDÊNCIA DA SUA NATUREZA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM DESPESA TOTAL COM PESSOAL. 3.

O montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos deve ser incluído em despesa total com pessoal. Art. 18, LRF.

A eficácia nos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021.

O prazo para a eliminação de eventual excesso aos limites prescritos no art. 20 é o dobro do previsto no art. 23, por força da incidência do art. 66, da Lei complementar nº 101/00.

Parecer prévio. 5. Revogação dos Pareceres Prévios n. 56/2002 e 09/2013.

Assim, diante de toda documentação e contexto apresentado, se pode aferir que grande parte do aumento de despesa com folha de pagamento se deu por situações extraordinárias e expressa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

determinação legal e judicial, e não por culpa exclusiva do gestor. Contudo, em que pese as situações extraordinárias ocorridas, ao final do exercício em exame (2021), o Município viu extrapolado o índice de despesa com pessoal, porquanto a despesa total com pessoal do Poder Executivo (58,04%), se encontrou acima do limite máximo (54%), bem como a despesa total com pessoal consolidada (Poder Executivo e Legislativo), 60,41%.

Porém, imperioso assinalar que a Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata sobre as medidas de reforço à responsabilidade fiscal, o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, para os municípios que em razão da mudança das regras sobre o cômputo da despesa de pessoal extrapolaram os limites.

Em relação a esses dispositivos, destacamos a suspensão das contagens de prazo e das disposições do art. 23 da LRF, no exercício de 2021. Assim, os Poderes ou órgãos dos entes da Federação não estavam obrigados a adotar medidas para a redução da despesa com pessoal nesse exercício, não sendo aplicadas, nesse caso, as restrições previstas no § 3º do art. 23.

Dessa forma, o excedente apurado ao final do exercício de 2021, deverá ser reduzido em no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, o Poder Executivo esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Cabe ressaltar que a verificação da redução ocorrerá no último quadrimestre de cada ano.

Com efeito, o presente Corpo Técnico, entende que o descumprimento não deve ser considerado no embasamento para a opinião sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos. Todavia, considerando o extrapolamento do limite legal, cabe alertar o gestor que as medidas estabelecidas no art. 22 da LRF não foram suspensas nem flexibilizadas. Nesse sentido, o Ente deve observar as vedações previstas nesse dispositivo, permanecendo dessa forma até o retorno ao limite prudencial.

Por fim, anote-se que o § 4º do artigo 15 da Lei Complementar n. 178/2021 preconiza que até o encerramento do exercício de 2032, “será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo”. É dizer, a redução paulatina de no mínimo 10% dos gastos excedentes a cada exercício é obrigação do gestor responsável, sendo certo que a inobservância desse dever constitui irregularidade grave.

Logo, resta mantida a situação identificada no Achado A1, com as ressalvas relatadas acima.

## **A2. Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb**

### **Situação encontrada:**

Aportou nesta Corte, comunicação das seguintes possíveis irregularidades na movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no exercício de 2021, no Município de Novo Horizonte do Oeste (autos n. 998/22 Procedimento Apuratório Preliminar – PAP).

Em razão de tal situação, o Conselheiro Relator determinou a remessa da documentação ao controle externo, para servir de subsídios para a análise da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nas contas anuais do município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2021.

Em cumprimento ao determinado, após realização de diligências por meio dos Ofícios n.s 49, 50 e 63 (ID 1249795, 1249797 e 1270871), o resultado da avaliação efetuada revelou possível aplicação indevida dos recursos do Fundeb do exercício de 2021, em razão de (i) dispêndio com remuneração de profissionais em desvio de função; (ii) pagamento de remuneração de profissionais sem comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município; (iii) pagamento de remuneração de integrante em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental; (iv) pagamento despesas de exercício anterior com recursos de 2021; (v) pagamento de verbas indenizatórias, computado na parcela 70%, conforme demonstrado nos quadros a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Despesas desconsiderados do FUNDEB 70%

Descrição	Valor (R\$)
<b>Divina Aparecida Felício</b> - Professora, nomeada Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, Portaria n. 1.022/21, portanto, não considera em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente ao mês de janeiro de 2021.	3.444,92
<b>Inês Teodoro Ricci</b> - Professora, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.782,76
<b>Laizir Pereira da Costa Garcia</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	37.012,40
<b>Luiz Carlos Maciel</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.466,98
<b>Marcia Plaster</b> – Professora, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.841,98
<b>Maria do Carmo Farias</b> – Professora, 40 H, desvio de função, esteve em atividade na biblioteca da Escola Sarah Kubistchek. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	72.904,22
<b>Mirian Rodrigues Veloso</b> – Professora, 40 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a agosto de 2021.	43.990,49
<b>Nelson Bento Serafim</b> – Professor, 40H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Laborou no ensino médio técnico (Escola Família Agrícola - EFA). Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	70.950,09
<b>Nildo da Silva</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	40.024,45
<b>Despesa de exercício anterior</b> - pagamento da diferença do Piso Nacional de Valorização do Magistério referente aos meses de janeiro a março de 2020 com recursos do Fundeb do exercício de 2021.	73.958,44
<b>Despesas indenizatórias</b> – inclusão do dispêndio auxílio alimentação na parcela 70% do Fundeb. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb.	18.712,00
<b>TOTAL</b>	<b>468.088,73</b>

Fonte: Análise documental; Resumo da folha de pagamento (ID 1270890 e 1270898); Relação da contribuição previdenciária (ID 1270888 e 1270897); Memória de cálculo das despesas excluídas (ID 1273770 e 1273771).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Despesas desconsiderados do FUNDEB 30%

Descrição	Valor (R\$)
<b>Adaice Marinellos dos Santos</b> – Vigia - ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente ao mês de novembro de 2021.	1407,27
<b>Alvina Kapisch Ferreira Miranda</b> - Professora, 40 H, nomeada para exercer função gratificada de Chefe de Seção, Portaria n. 132/21 - ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a maio de 2021.	29.879,17
<b>Arlindo Andrade Junior</b> – Professor, 20 H, cedido ao IFRO, portanto, em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	37.470,95
<b>Divina Aparecida Felício</b> – Professora, 20 H, nomeada Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, Portaria n. 1.022/21, portanto, não considera em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de fevereiro a maio de 2021.	9.427,79
<b>Dorvalino Rodrigues</b> – Vigia, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a junho de 2021.	16.505,74
<b>Enice Trommini S. Gomes</b> – Professora, 20 H, nomeada Coordenadora Municipal Censo Escolar e Programa da Família da Educação, Portaria n. 1023/2021. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a maio de 2021.	13.147,65
<b>Gilcy Laine Flores dos Santos</b> – Pedagoga, nomeada para exercer a função gratificada de Assessor Técnico Especial. Portanto não ficou comprovado efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a agosto de 2021.	28.159,95
<b>Josino Marcio de Oliveira</b> – Professor, 20H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.860,08
<b>Maura Ismênia Serafim</b> – Merendeira, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a junho de 2021.	8.344,98
<b>Manoel Leandro Veiga</b> – Vigia, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a maio de 2021.	9.393,74
<b>Valdinei de Souza Brito</b> – Professor, cedido sem ônus ao IFRO, Portarias n.s 154/20 e 150/21. Portanto, em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	31.058,31
<b>Despesa de exercício anterior</b> - pagamento da diferença do Piso Nacional de Valorização do Magistério referente aos meses de janeiro a março de 2020 com recursos do Fundeb do exercício de 2021. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	R\$ 8.035,43
<b>TOTAL</b>	<b>228.691,06</b>

Fonte: Análise documental; Resumo da folha de pagamento (ID 1270890 e 1270898); Relação da contribuição previdenciária (ID 1270888 e 1270897); Memória de cálculo das despesas excluídas (ID 1273770 e 1273771).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Dessa forma, a ocorrência de pagamento dessas despesas com recursos do Fundeb conduz à supressão dessas despesas do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas, o que tem poder de impactar o mérito das presentes Contas, sem prejuízo, da devolução desses recursos à conta única do Fundeb.

Destaca-se que do total das despesas desconsiderada da parcela mínima dos 70% do Fundeb, o valor de R\$91.616,22 foi incluído na parcela dos 30% do Fundeb, para efeitos de apuração do mínimo total aplicado. Assim, confirmando a ocorrência desses pagamentos, uma eventual devolução desses recursos à conta única do Fundeb, seria no valor de R\$605.163,57.

Ressalta-se que, segundo a norma, a responsabilidade pela efetiva aplicação dos recursos que compõem os Fundos, somados à complementação da União, quando houver, é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Obrigatoriamente, essa utilização deve ocorrer no mesmo exercício financeiro em que os valores forem creditados e em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, contemplando a ação redistributiva em relação às suas escolas. Ainda, a aplicação pelos Estados e Municípios poderá se dar sem fazer distinção entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, mas observados os âmbitos de atuação prioritária.

Registra-se que a análise foi realizada a luz das disposições originárias da Lei n. 14.113,20, em especial o estabelecido no artigo 26, em razão de que as modificações foram promovidas pela Lei n. 14.276, somente em de 27 de dezembro de 2021.

Ademais, corroborando com esse posicionamento, em consulta ao portal do FNDE, foi publicado pelo órgão o Ofício Circular nº 5/2022, que divulgou aos Secretários de Educação dos Estados e Municípios o resultado da consulta realizada à Procuradoria-Geral Federal, consolidada no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU8.

Observe-se que o dispositivo acima refere-se aos profissionais “em efetivo exercício”, ou seja, no exercício da sua função, que pode ser em sala de aula ou em outros ambientes do sistema educacional.

A principal questão abordada na referida consulta, que serviu de pano de fundo para a maior parte dos questionamentos, diz respeito à aplicabilidade e eficácia das alterações previstas na Lei n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

14.276/2021, no âmbito do Fundeb. Todos os questionamentos foram apreciados pela PGF no referido parecer, sendo destacadas no Ofício do FNDE as principais conclusões, que confirmam a irretroatividade das alterações.

Em resposta à referida consulta foi elaborado o Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (SEI nº 2716999), deixando claro "que os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo", e ainda, "a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito "ex nunc". (...) "Por lógica, somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei n. 14.276, de 2021".

No que se refere à responsabilidade do gestor pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o gestor adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal para evitar a inclusão do pagamento de despesas indevidas no cômputo de aplicação do Fundeb, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Verifica-se que a Administração apresenta de forma conjunta as razões de justificativas quanto aos achados A2 e A3, pois afirma que a irregularidade apontada no item A3 (Não aplicação do mínimo 70% das receitas do Fundeb) decorre da suposta irregularidade apresentada no item A2 (Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb), o qual concluiu pela exclusão de despesas (supressões indevidas) no computo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação.

Quanto a essa questão indagação que se faz necessário a análise detida da vasta fundamentação apresentada (ID 1343102 a ID 1343131), a qual demonstra e comprova que não houve desvio de finalidade dos recursos do Fundeb, assim como ocorreu a correta aplicação do percentual mínimo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

70% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica, considerando que as supressões (exclusões) realizadas no relatório do corpo técnico, a seu ver são em parte indevidas.

Assim, inicia suas argumentações citando a legislação aplicável a matéria a exemplo da Constituição Federal e Lei de diretrizes e bases da educação – LDB. Nesse sentido, informa que o Município a partir de 2015 tem atuado com prioridade na educação infantil e ensino fundamental, ressaltando parcerias e/ou termos de cooperação para o pleno atendimento e universalização da educação previsto inclusive em seu plano municipal de educação – PME, conforme Lei Municipal n. 954/2015. Citando que tal norma prevê que o Município atuará em regime de colaboração com outros Entes visando o alcance das metas e a implementação das estratégias objeto do plano citado.

Em relação a esse ponto específico, cita a existência do termo de cooperação técnica n. 019/2015, que instituiu o programa de parceria educacional entre Estado e Município.

Nesse passo, esclarece que por meio desse termo os professores que atuavam nas series iniciais (ensino fundamental I) das escolas estaduais, por opção e através de processo específico publicado em diário oficial, foram lotados nas escolas municipais para atuarem nas turmas de series iniciais, sendo que esses profissionais continuaram na folha de pagamento da rede de origem “SEDUC – Secretaria de Estado da Educação”. Não obstante, professores da rede municipal de ensino, de áreas específicas e ou administrativas, também por opção e através de processo específico devidamente publicado continuaram atuando nas series finais (ensino fundamental II), áreas específicas de atuação, recebendo através da folha de pagamento da sua secretaria de origem “SEMECE – Secretaria Municipal de Educação”.

Dessa forma, afirma que tanto os profissionais do Estado que atuam no município quanto os profissionais do Município que atuam no estado recebem pelo Fundeb 70%, pela natureza da plena atuação na educação básica, e dentro da área prioritária do município em efetivo exercício, conforme art. 26 da lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020. Com efeito, assevera que todos os professores, abaixo relacionados, estiveram em pleno desenvolvimento de suas funções dentro da área prioritária do Município através do termo de cooperação resguardado por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

No que toca a alguns servidores municipais relacionados no relatório técnico inicial, a Administração informa que há situações distintas a serem consideradas, conforme abaixo:

1. A professora Mirian Rodrigues Veloso atuou no município e em sala de aula. Em 2021 a referida professora estava lotada na turma CRECHE I na EMEI Tempo Feliz até o mês de setembro quando lamentavelmente faleceu em um acidente;
2. O professor Nelson Bento Serafim, atua em sala de aula, na função docente, na Escola Agrícola Chico Mendes localizada no Município de Novo Horizonte do Oeste desde a sua instalação no município como forma de apoiar e cooperar com nossos alunos municipais que estudam na referida escola média de 5 a 10 alunos municipais ingressam por ano na EFA Chico Mendes. O município ainda presta apoio no repasse, acompanhamento e controle do recurso PNAE que a escola recebe via FNDE. (respaldado no art. 8º da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e Art. 20 da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO);
3. A professora Maria do Carmo Farias atuou no ano de 2021 no espaço “Biblioteca Escolar” dentro da Escola Sarah Kubistchek exclusivamente com alunos da escola que apresentam dificuldades de aprendizagem. Sua atuação é exclusivamente com projetos de leitura e reforço escolar melhorando a alfabetização e leitura com acompanhamento da equipe gestora da EMEF Sarah Kubistchek no Distrito de Migrantinópolis, município de Novo Horizonte do Oeste (atuou em biblioteca escolar e não em biblioteca pública).

Prossegue apresentando quadro (ID 1343022, pág. 08) da lotação dos servidores (na ordem da relação do relatório técnico do TCE) do Município disponibilizados para a Secretaria de Estado da Educação SEDUC/2021, bem como de professores municipais, com os respectivos esclarecimentos e comprovações quanto à regularidade do pagamento no FUNDEB 70%.

Já em relação ao pagamento de despesas do exercício anterior (2020), com recursos do Fundeb 2021, também apontado no relatório técnico, a Administração informa que, em que pese a ocorrência de pagamentos referentes ao exercício anterior, as despesas efetuadas são de caráter exclusivo do Fundeb, visando ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação para que estes não ficassem sem receber remuneração, conforme Lei Municipal n. 1354/2020 (doc. em anexo). Pontuando ainda que referido pagamento deveria ser realizado no mês 12/2020, entretanto, por falha de lançamento, ocorreu somente em 2021.

Destaca ainda, em relação a esse ponto, que embora a apuração dos valores pagos do exercício anterior (mês 12/2020) seja de R\$73.958,44, referido gasto foi compensado no ano de 2021, onde foi injetado do orçamento próprio do Município o valor total de R\$186.700,00 (extrato em anexo) para cobrir as despesas do Fundeb, pois os recursos do fundo não fazem frente as suas despesas, tendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Município anualmente de usar seu recurso próprio para complementar o Fundeb. Nesses termos, registra também que os recursos em questão, ainda que efetuado em despesa anterior, ocorreram dentro da finalidade da aplicação dos recursos do Fundeb.

No que tange ao pagamento de despesas indenizatórias, apontado no relatório técnico, a Administração, esclarece que o Auxílio Alimentação, possui caráter remuneratório, cuja parcela faz parte integrante da remuneração do profissional da Educação. A esse respeito cita o art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 (FUNDEB) que estabelece:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, **da remuneração dos profissionais da educação básica** em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

Assim, externa que a legislação de regência dá amparo ao pagamento da verba remuneratória (auxílio alimentação), razão pela qual, solicita acolhimento das justificativas.

Já em face das despesas desconsideradas do Fundeb 30%, pontuado no relatório técnico, a Administração, em princípio, comenta que a Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, altera a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, nos seguintes termos:

Art. 26.

§ 1º II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.” (NR)

“Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvindicada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nesse sentido, frisa que a nova redação amplia a classificação de profissionais da educação básica, o que em suma, respalda o pagamento dos profissionais que atuam também nas Secretarias Municipais de Educação quando os mesmos atuarem única e exclusivamente em atendimento a educação nas redes de ensino de educação básica. Acrescenta ainda que a nova norma amplia também a possibilidade de pagamento dos profissionais de apoio técnico, a exemplo dos profissionais relacionados na tabela confeccionada pela defesa (ID 1343022, pág. 10).

Assim, diante de todo o exposto, a Administração registra que ficou devidamente comprovado a aplicação regular dos recursos do Fundeb 70%, e ainda que não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do fundo. Portanto, entende que as exclusões de despesas apontadas no relatório técnico inicial, não são devidas.

Por fim, argumenta que não houve por parte do gestor má aplicação dos recursos, desvio de finalidade ou ato de improbidade. Ademais, acrescenta que, se necessário, eventual dúvida quanto a documentação apresentada, seja esclarecida por meio de diligência *in loco*, por parte dessa Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

De início, importante repisar que conforme já relatado no exame técnico inicial, a análise da aplicação dos recursos do fundo, foi realizada a luz das disposições originárias da Lei n. 14.113,20, em especial o estabelecido no artigo 26, em razão de que as modificações foram promovidas pela Lei n. 14.276, somente em 27 de dezembro de 2021, consoante trecho do relatório técnico inicial, logo abaixo:

Ademais, corroborando com esse posicionamento, em consulta ao portal do FNDE, foi publicado pelo órgão o Ofício Circular nº 5/2022, que divulgou aos Secretários de Educação dos Estados e Municípios o resultado da consulta realizada à Procuradoria-Geral Federal, consolidada no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU8.

A principal questão abordada na referida consulta, que serviu de pano de fundo para a maior parte dos questionamentos, diz respeito à aplicabilidade e eficácia das alterações previstas na Lei n. 14.276/2021, no âmbito do Fundeb. Todos os questionamentos foram apreciados pela PGF no referido parecer, sendo destacadas no Ofício do FNDE as principais conclusões, que confirmam a irretroatividade das alterações.

Em resposta à referida consulta foi elaborado o Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (SEI nº 2716999), deixando claro "que os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo", e ainda, "a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito "ex nunc". (...) "Por lógica, somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei n. 14.276, de 2021".

Nesse sentido, importante registrar, desde já, o resumo das principais conclusões do presente Corpo Técnico com o fim de dar maior clareza dos resultados da análise efetuada. Frise-se, contudo, que as tabelas a seguir apresentam de forma mais detalhada (item por item) o exame das justificativas e documentações apresentadas pela Administração.

1. O presente Corpo Técnico não vê óbice ao pagamento de profissionais com a parcela dos recursos dos 70% do Fundeb objeto do Termo de Cooperação Técnica, em que restou comprovado o efetivo exercício na educação básica;
2. Nesse passo, imperioso anotar que esclarecimentos mais robustos (certificação da efetiva atuação *in loco* e documentos produzidos) acerca da atuação dos profissionais só se conseguiria por meio de visita *in loco* no Município, em época própria (exercício de 2021), o que não ocorreu;
3. Quanto ao pagamento de despesa de exercício anterior, conforme art. 25 da Lei nº14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Pois em atendimento ao princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Em razão disso, eventuais débitos de exercícios anteriores, em regra, devem ser pagos com outros recursos que não sejam originários do Fundeb (v. pág. 57 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE). Dessa forma, esses pagamentos de despesa de 2020, devem ser excluídos do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas de 2021. Ademais, ainda sobre o tema, destaca-se decisões/pareceres de outros Tribunais de Contas do país que possuem o mesmo entendimento quanto a não utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de exercícios anteriores, como exemplo o PARECER Nº 00672-21 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; o ACÓRDÃO nº 2098/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e o PARECER EM CONSULTA 00013/2020-3 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
4. Em relação ao pagamento de verbas indenizatórias (auxílio alimentação), concluímos que de fato tal verba integra a remuneração do profissional da Educação, conforme art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 (Fundeb). Contudo, ao contrário do que externou a Administração, por se tratar de verba de caráter indenizatório, deverá ser custeada com a fração dos 30% dos recursos do Fundeb (v. pág. 62 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Do exame das despesas desconsideradas do FUNDEB 70%**

Quadro. Despesas desconsiderados do FUNDEB 70%

Descrição	Valor (R\$)
<b>Divina Aparecida Felício</b> - Professora, nomeada Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, Portaria n. 1.022/21, portanto, não considera em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente ao mês de janeiro de 2021.	3.444,92
<b>Análise das justificativas:</b> Em que pese as justificativas apresentadas, quanto a professora em questão, verificamos que o valor a princípio pontuado no exame inicial para exclusão do computo dos 70% foi referente ao mês de janeiro de 2021. Contudo, a Portaria n. 1.022/21 (v. portal de transparência) é datada de 26.11.2021, logo, em janeiro de 2021 a servidora ainda não estava exercendo a função de Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, com base no Ato indicado na peça técnica inicial, razão pela qual entendemos que o valor deve ser considerado na parcela dos 70% do Fundeb.	
<b>Laizir Pereira da Costa Garcia</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	37.012,40
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotada no ano de 2021 em sala de aula na EEEFM Américo Brasiliense de Almeida e Melo disciplina Língua Inglesa nas turmas de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e ensino Médio. (Quadro de lotação e folha de ponto anexo 2). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343125, ID 1343126 e ID 1343127).	
<b>Luiz Carlos Maciel</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.466,98
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotado no ano de 2021 em sala de aula na EEEMTI Tancredo de Almeida Neves disciplina de Geografia nas Turmas de 6º ao 9º ano do Fundamental e posteriormente na EEEFM CEL. Aluizio Pinheiro Ferreira na disciplina de Geografia nas turmas de 6º ao 9º ano. Quadros de Lotação para comprovação de lotação processo SEI 0029.038278/2021-74 e 0029.092488/2021-16 (quadro de lotação e folha de ponto anexo 3). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343108, ID 1343109 e ID 1343110).	
<b>Marcia Plaster</b> – Professora, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.841,98
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotada no ano de 2021 em sala de aula na EEEFM MAL. Cândido Rondon. Disciplina Ciências nas Turmas do 9º ano do Ensino Fundamental e CEEJA Profª. Bárbara Conceição dos Reis. Turmas do Ensino Fundamental. Quadros de Lotação para comprovação de lotação processo SEI 0029.101045/2021-15 e 0029.092612/2021-35. (Lotação e folha de ponto anexo 4). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343111, ID 1343112 e ID 1343113).	
<b>Inês Teodoro Ricci</b> - Professora, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.782,76
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotada no ano de 2021 em sala ambiente (laboratório de multimeios/auxílio de orientação nas turmas do Ensino Fundamental e Médio) na EEEFM CEL. Aluizio Pinheiro Ferreira. Quadro de Lotação para comprovação de lotação processo SEI 0029.092488/2021-16. (Quadro de lotação e folha de ponto anexo 1). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343129 e ID 1343128).	
<b>Nildo da Silva</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	40.024,45
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotado no ano de 2021 em sala de aula no CEEJA Profª. Bárbara Conceição dos Reis disciplina Geografia nas turmas do Ensino Fundamental. Quadro de Lotação para comprovação	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
de lotação processo SEI 0029.092612/2021-35. (Folha de ponto e Lotação anexo). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343118 e ID 1343119).	
<b>Análise das justificativas:</b> Quanto aos servidores em questão (Laizir Pereira da Costa Garcia, Luiz Carlos Maciel, Marcia Plaster, Inês Teodoro Ricci e Nildo da Silva), se vê que integram o programa de parceria Estado – Município (ID 1343102), por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 11/SEDUC/RO-2020, indicado à pag.06 do ID 1343022. Através desse instrumento, que visa universalizar o atendimento do ensino fundamental, os Entes se comprometem a disponibilizar servidores entre si para atuarem na educação básica de um ou de outro. Nesse sentido, esses agentes estavam disponibilizados ao Estado. Assim, visando demonstrar que esses profissionais estiveram em pleno desenvolvimento de suas funções a SEDUC, por meio do setor de Sub-Gerência de Lotação encartou aos autos dentre outros os seguintes documentos: 01) Declaração de servidor e diretor da escola informando as atribuições exercidas; 02) Folha de ponto individual de servidor; 03) Documento informando os servidores disponibilizados ao Estado; 04) Documentos/Planilhas de controle de lotação informando quadro geral da escola, quadro geral de servidores e quadro geral de servidores indicando dentre outras coisas as horas laboradas/a laborar no ensino fundamental. Dessa forma, após a verificação dos documentos comprobatórios relacionados aos profissionais em exame, entendemos que ficou demonstrado que esses professores, com base no Termo de Cooperação Técnica já citado, estiveram em efetivo exercício na educação básica pública. Logo, o presente Corpo Técnico não vê óbice ao pagamento desses profissionais com a parcela dos recursos dos 70% do Fundeb.	
<b>Maria do Carmo Farias</b> – Professora, 40 H, desvio de função, esteve em atividade na biblioteca da Escola Sarah Kubistchek. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	72.904,22
<b>Justificativa Apresentada:</b> Atuou no ano de 2021 no espaço “Biblioteca Escolar” dentro da Escola Sarah Kubistchek exclusivamente com alunos da escola que apresentam dificuldades de aprendizagem. Sua atuação é exclusivamente com projetos de leitura e reforço escolar. Para tanto, é preciso observar, no caso concreto, se o profissional possui ao menos uma das formações exigidas pela lei (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) (folha de ponto e declaração de atuação anexo 5)	
<b>Análise das justificativas:</b> Em relação a professora em questão, a Administração reconhece a não atuação em sala de aula, no entanto, de fato a nova lei do Fundeb abre a possibilidade do pagamento dessa profissional na parcela dos 70%, haja vista que pela nova norma a porcentagem destinada à remuneração aumentou para 70% e agora abrange profissionais da Educação Básica, não somente profissionais que exercem o magistério. Contudo, como já assinalado em passagem anterior, a análise da aplicação dos recursos do fundo, foi realizada a luz das disposições originárias da Lei n. 14.113,20, em especial o estabelecido no artigo 26, em razão de que as modificações foram promovidas pela Lei n. 14.276, somente em 27 de dezembro de 2021. Cabendo destacar novamente que o entendimento firmado pelo FNDE no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU8, é pela irretroatividade das alterações. Nesse sentido, como a Administração mesmo com a documentação encaminhada (ID 1343114, declaração e folha de ponto), não comprovou que a agente atuou como docente ou profissional que ofereceu suporte pedagógico direto ao exercício da docência, entendemos que deve permanecer a exclusão do computo da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb.	
<b>Mirian Rodrigues Veloso</b> – Professora, 40 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a agosto de 2021.	43.990,49
<b>Justificativa Apresentada:</b> Atuou no município e em sala de aula. Em 2021 a referida professora estava lotada na turma CRECHE I na EMEI Tempo Feliz até o mês de setembro quando lamentavelmente faleceu em um acidente. Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343115 e ID 1343116).	
<b>Análise das Justificativas:</b> Consultando os documentos enviados (ID 1343115 e ID 1343116), verifica-se por meio do Quadro de Lotação/2021 que a servidora de fato era lotada na escola EMEI TEMPO FELIZ atuando como professora N1 40H. Se vê ainda que consta folha de ponto individual da servidora, o qual apresenta a referida lotação, bem como a certificação da diretora da unidade escolar. Nesse passo, imperioso anotar que esclarecimentos mais robustos (certificação da efetiva atuação <i>in loco</i> e	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
documentos produzidos) acerca da atuação da agente só se conseguiria por meio de visita <i>in loco</i> no Município, em época própria (exercício de 2021), o que não ocorreu. Assim, entendemos que os documentos apresentados merecem ser acolhidos, dessa forma, concluímos que só nos resta opinar por considerar essas despesas no cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.	
<b>Nelson Bento Serafim</b> – Professor, 40H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Laborou no ensino médio técnico (Escola Família Agrícola - EFA). Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	70.950,09
<b>Justificativa Apresentada:</b> Atua em sala de aula, na função docente, na Escola Agrícola Chico Mendes localizada no Município de Novo Horizonte do Oeste desde a sua instalação no município como forma de apoiar e cooperar com nossos alunos municipais que estudam na referida escola, em média de 5 a 10 alunos municipais ingressam por ano na EFA Chico Mendes. Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343117).	
<b>Análise das justificativas:</b> As justificativas apresentadas, bem como os documentos enviados, Declaração da diretora da escola família agrícola chico mendes, informando que o profissional laborou na unidade em 2021, e folha de ponto no respectivo período (ID 1343117), revelam tão somente que o servidor exerceu sua função na unidade já citada, o que já se sabia quando do exame inicial. Nesse sentido, entendemos que a Administração não logrou êxito em comprovar que este servidor esteve em efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental), já que a unidade escolar em questão oferece ensino médio técnico. Logo, somos pela permanência da exclusão das despesas em discussão.	
<b>Despesa de exercício anterior</b> - pagamento da diferença do Piso Nacional de Valorização do Magistério referente aos meses de janeiro a março de 2020 com recursos do Fundeb do exercício de 2021.	73.958,44
<b>Justificativa Apresentada:</b> Em relação ao pagamento de despesas do exercício anterior (2020), com recursos do Fundeb 2021, a Administração informa que, em que pese a ocorrência de pagamentos referentes ao exercício anterior, as despesas efetuadas são de caráter exclusivo do Fundeb, visando ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação para que estes não ficassem sem receber remuneração, conforme Lei Municipal n. 1354/2020 (doc. em anexo). Pontuando ainda que referido pagamento deveria ser realizado no mês 12/2020, entretanto, por falha de lançamento, referido pagamento ocorreu em 2021. Destaca ainda, em relação a esse ponto, que embora a apuração dos valores pagos do exercício anterior (mês 12/2020) seja de R\$73.958,44, referido gasto foi compensado no ano de 2021, onde foi injetado do orçamento próprio do Município o valor total de R\$186.700,00 (extrato em anexo) para cobrir as despesas do Fundeb, pois os recursos do fundo não fazem frente as suas despesas, tendo o Município anualmente que usar de seu recurso próprio para complementar o Fundeb. Nesses termos, registra também que os recursos em questão, ainda que efetuado em despesa anterior, ocorreram dentro da finalidade da aplicação dos recursos do Fundeb.	
<b>Análise das justificativas:</b> Conforme art. 25 da Lei nº14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Pois em atendimento ao princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Em razão disso, eventuais débitos de exercícios anteriores, em regra, devem ser pagos com outros recursos que não sejam originários do Fundeb (v. pág. 57 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE). Dessa forma, esses pagamentos de despesa de 2020, devem ser excluídos do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas de 2021. Ademais, ainda sobre o tema, destaca-se decisões/pareceres de outros Tribunais de Contas do país que possuem o mesmo entendimento quanto a não utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de exercícios anteriores, como exemplo o PARECER Nº 00672-21 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; o ACÓRDÃO nº 2098/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e o PARECER EM CONSULTA 00013/2020-3 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
<b>Despesas indenizatórias</b> – inclusão do dispêndio auxílio alimentação na parcela 70% do Fundeb. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb.	18.712,00
<b>Justificativa Apresentada:</b> No que tange ao pagamento de despesas indenizatórias, a Administração afirma que o auxílio alimentação, possui caráter remuneratório, cuja parcela faz parte integrante da remuneração do profissional da Educação. A esse respeito cita o art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 (FUNDEB) que estabelece: <i>Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021) I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes.</i> Assim, externa que a legislação de regência dá amparo ao pagamento da verba remuneratória (auxílio alimentação), razão pela qual, solicita acolhimento das justificativas.	
<b>Análise das justificativas:</b> Em relação ao auxílio alimentação, de fato tal verba integra a remuneração do profissional da Educação, confirme art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 (Fundeb). Contudo, ao contrário do que externou a Administração, por se tratar de verba de caráter indenizatório, deverá ser custeada com a fração dos 30% dos recursos do Fundeb (v. pág. 62 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE).	
Despesas a serem excluídas	236.524,75
Despesas consideradas no computo	231.563,98
<b>TOTAL</b>	<b>468.088,73</b>

Assim, extrai-se da tabela acima, que o resultado da avaliação concluiu pela exclusão de despesas no importe de **R\$236.524,75** no computo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação.

***Do exame das despesas desconsideradas do FUNDEB 30%***

Quadro. Despesas desconsiderados do FUNDEB 30%

Descrição	Valor (R\$)
<b>Dorvalino Rodrigues</b> – Vigia, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a junho de 2021.	16.505,74
<b>Justificativa Apresentada:</b> Vigia na EMEF Sarah Kubistchek. Conforme quadro de escala 2021.ANEXO declaração, escala de plantão e folhas de ponto do servidor. (Anexo quadro de Escala de vigias, de lotação e folha de ponto). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343105).	
<b>Análise das justificativas:</b> Consultando os documentos enviados (ID 1343105), verificamos que consta Escala de Plantão (cargo de vigia) e folha de ponto individual do servidor (indicando a lotação) devidamente certificado pelo diretor da na unidade escolar. Assim, entendemos que os documentos apresentados merecem ser acolhidos, dessa forma, concluímos que só nos resta opinar por considerar essas despesas no cômputo da aplicação dos 30% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.	
<b>Adaice Marinellos dos Santos</b> – Zelador - ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente ao mês de novembro de 2021.	1.407,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
<b>Manoel Leandro Veiga</b> – Professor, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a maio de 2021.	9.393,74
<b>Maura Ismênia Serafim</b> – Merendeira, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a junho de 2021.	8.344,98
<b>Justificativas e Análise das justificativas:</b> Em relação a esses 03 (três) servidores (Adaice Marinellos dos Santos, Manoel Leandro Veiga e Maura Ismênia Serafim), verificamos a ausência de justificativas, bem como documentos probantes que poderiam revelar a lotação e efetiva atuação desses profissionais. Dessa forma, concluímos que só nos resta opinar por desconsiderar essas despesas no cômputo da aplicação dos 30% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.	
<b>Alvina Kapisch Ferreira Miranda</b> - Professora, 40 H, nomeada para exercer função gratificada de Chefe de Seção, Portaria n. 132/21 - ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a maio de 2021.	29.879,17
<b>Justificativa Apresentada:</b> Função gratificada de chefe de seção atuando na função de apoio técnico em específico no Recursos Humanos da educação municipal, LEI Nº 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021. Art 26 (...) II profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Anexo quadro de lotação e declaração de atribuição). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343103).	
<b>Gily Laine Flores dos Santos</b> – Pedagoga, nomeada para exercer a função gratificada de Assessor Técnico Especial. Portanto não ficou comprovado efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a agosto de 2021.	28.159,95
<b>Justificativa Apresentada:</b> Pedagoga, Assessora Técnica Especial da Educação. Cargo Pedagógico de Coordenação e Assessoramento Pedagógico Exercido no âmbito das escolas municipais como prevê o Art. 26 § 1, II da Lei 14.276, de 27 de dezembro de 2021. Importante ressaltar que conforme Lei esse cargo deveria ser computado nos 70% do FUNDEB. (LEI Nº 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021. Art 26 (...) II) profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Anexo declaração de atribuições e Certificado de lotação). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343106).	
<b>Eonice Trommini S. Gomes</b> – Professora, 20 H, nomeada Coordenadora Municipal Censo Escolar e Programa da Família da Educação, Portaria n. 1023/2021. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a maio de 2021.	13.147,65
<b>Justificativa Apresentada:</b> Professora 20 horas atuando na Coordenação do Censo Escolar, função exclusivamente educacional atuação escola e secretaria de educação. “O Censo Escolar é o principal instrumento de coleta de informações da educação básica e a mais importante pesquisa estatística educacional brasileira. É coordenado pelo Inep e realizado em regime de colaboração entre as secretarias estaduais e municipais de educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país” (LEI Nº 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021. Art 26 (...) II) profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Anexo quadro de lotação). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343121 e 1343122).	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
<b>Análise das Justificativas:</b> Em relação a Alvina Kapisch Ferreira Miranda, Gilcy Laine Flores dos Santos e Eonice Trommini S. Gomes, consultando os documentos enviados (ID 1343103, ID 1343106, ID 1343121 e ID 1343122), verificamos relatos das funções exercidas na Secretaria Municipal de Educação, as quais dão suporte a rede de ensino da educação básica no Município. Se vê ainda que consta folha de ponto individual das servidoras, as quais apresentam a referida lotação, bem como a certificação da secretária de educação. Nesse passo, imperioso anotar que esclarecimentos mais robustos (certificação da efetiva atuação <i>in loco</i> e documentos produzidos) acerca da atuação das agentes só se conseguiria por meio de visita <i>in loco</i> no Município, em época própria (exercício de 2021), o que não ocorreu. Assim, considerando que no entendimento do presente Corpo Técnico, as atividades exercidas pelas profissionais, configuram atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, ou seja, não confira utilização indevida de verbas vinculadas ao FUNDEB para pagamento de servidores alheios às atividades relacionadas com educação básica (em funções comissionadas em áreas de atuação não dedicadas à educação), concluímos que só nos resta opinar por considerar essas despesas no cômputo da aplicação dos 30% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.	
<b>Arlindo Andrade Junior</b> – Professor, 20 H, cedido ao IFRO, portanto, em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	37.470,95
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotado nos cursos Técnicos de ensino médio do IFRO. Lei 14.113. Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei. (...) § 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei. (...) (Anexo quadro de atribuições). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343104).	
<b>Valdinei de Souza Brito</b> – Professor, cedido sem ônus ao IFRO, Portarias n.s 154/20 e 150/21. Portanto, em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	31.058,31
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lei 14.113. Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei. (...) § 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei. (...) (Anexo declaração de atuação e decreto de cedência). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343120).	
<b>Análise das justificativas:</b> Em relação aos agentes Arlindo Andrade Junior e Valdinei de Souza Brito, temos que as justificativas apresentadas, bem como os documentos enviados, Declaração do Instituto Federal – IFRO informando que o servidor exerce a função de Coordenador de Polo no Município de Novo Horizonte, e folha de ponto no respectivo período, revelam tão somente que os servidores exerceram suas funções na unidade já citada, o que já se sabia quando do exame inicial. Nesse sentido, entendemos que a Administração não logrou êxito em comprovar que estes servidores estiveram em efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental), já que a unidade escolar em questão oferece ensino médio técnico. Logo, somos pela permanência da exclusão das despesas em discursão.	
<b>Divina Aparecida Felício</b> – Professora, 20 H, nomeada Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, Portaria n. 1.022/21, portanto, não considera em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino.	9.427,79





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de fevereiro a maio de 2021.	
<b>Análise das justificativas:</b> Em que pese as justificativas apresentadas, quanto a professora em questão, verificamos que o valor a princípio pontuado no exame inicial para exclusão do computo dos 30% foi referente aos meses de fevereiro a maio de 2021. Contudo, a Portaria n. 1.022/21 (v. portal de transparência) é datada de 26.11.2021, logo, nesse período, a servidora ainda não estava exercendo a função de Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, com base no Ato indicado na peça técnica inicial, razão pela qual entendemos que o valor deve ser considerado na parcela dos 30% do Fundeb.	
<b>Josino Marcio de Oliveira</b> – Professor, 20H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.860,08
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotado no ano de 2021 em sala ambiente (laboratório de multimeios/LIE/auxílio de orientação nas turmas do Ensino Fundamental e Médio) na EEEFM CEL. Aluízio Pinheiro Ferreira. Quadro de Lotação para comprovação de lotação processo SEI 0029.092488/2021-16. Importante ressaltar que conforme Lei. Esse cargo deve ser computado nos 70% do FUNDEB. (Anexo quadro de lotação e folha de ponto). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343107).	
<b>Análise das justificativas:</b> Quanto ao servidor em questão se vê que integram o programa de parceria Estado – Município (ID 1343102), por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 11/SEDUC/RO-2020, indicado à pag.06 do ID 1343022. Através desse instrumento, que visa universalizar o atendimento do ensino fundamental, os Entes se comprometem a disponibilizar servidores entre si para atuarem na educação básica de um ou de outro. Nesse sentido, esse agente estava disponibilizado ao Estado. Assim, visando demonstrar que esse profissional esteve em pleno desenvolvimento de suas funções a SEDUC, por meio do setor de Sub-Gerência de Lotação encartou aos autos dentre outros os seguintes documentos: 01) Declaração de servidor e diretor da escola informando as atribuições exercidas; 02) Folha de ponto individual de servidor; 03) Documento informando os servidores disponibilizados ao Estado; 04) Documentos/Planilhas de controle de lotação informando quadro geral da escola, quadro geral de servidores e quadro geral de servidores indicando dentre outras coisas as horas laboradas/a laborar no ensino fundamental. Dessa forma, após a verificação dos documentos comprobatórios relacionados ao profissional em exame, entendemos que ficou demonstrado, com base no Termo de Cooperação Técnica já citado, esteve em efetivo exercício na educação básica pública. Logo, o presente Corpo Técnico não vê óbice ao pagamento desse profissional com a parcela dos recursos dos 30% do Fundeb.	
<b>Despesa de exercício anterior</b> - pagamento da diferença do Piso Nacional de Valorização do Magistério referente aos meses de janeiro a março de 2020 com recursos do Fundeb do exercício de 2021. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	R\$ 8.035,43
<b>Análise das justificativas:</b> Conforme art. 25 da Lei nº14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Pois em atendimento ao princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Em razão disso, eventuais débitos de exercícios anteriores, em regra, devem ser pagos com outros recursos que não sejam originários do Fundeb (v. pág. 57 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE). Dessa forma, esses pagamentos de despesa de 2020, devem ser excluídos do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas de 2021. Ademais, ainda sobre o tema, destaca-se decisões/pareceres de outros Tribunais de Contas do país que possuem o mesmo entendimento quanto a não utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de exercícios anteriores, como exemplo o PARECER Nº 00672-21 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; o ACÓRDÃO nº 2098/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e o PARECER EM CONSULTA 00013/2020-3 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.	
<b>Despesas a serem excluídas</b>	95.710,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
Despesas consideradas no computo	132.980,38
<b>TOTAL</b>	<b>228.691,06</b>

Assim, extrai-se da tabela acima, que o resultado da avaliação concluiu pela exclusão de despesas no importe de **R\$95.710,68** no computo da aplicação dos 30% na remuneração dos profissionais da educação.

Frise-se, entretanto, que do total de **R\$236.524,75** se concluiu, em relação aos pagamentos de R\$70.950,09 e R\$73.958,44, pela exclusão das despesas do cômputo dos 70% e inclusão nos 30% do Fundeb. Com efeito, no presente achado (desvio de finalidade dos recursos do Fundeb) o valor a ser considerado como aplicação indevida na parcela dos 70% do Fundeb é R\$144.908,53.

Nesse passo, concluímos que a Administração não logrou êxito em justificar a aplicação indevida dos recursos do Fundeb (**parcelas 70% e 30%**) no valor total de **R\$240.619,21**.

Logo, sem mais delongas, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A2.

### **A3. Não aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**

#### **Situação encontrada:**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima dos recursos do Fundeb, conforme artigo 212-A da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado no portal da transparência do município.

Destaca-se que para verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal (FUNDEB) utilizou-se o RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021 disponibilizado no portal do município (ID 1249827, pág. 940), vez que o demonstrativo disponibilizado no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação – Siope (Processo n. 02690/21, ID 1257595, pág. 215), mantido pelo Ministério da Educação, apresenta inconsistência em relação as receitas recebidas do Fundeb (item 6.11-principal) de R\$3.818.680,84, enquanto os dados da contabilidade (anexo 2 da receita ID 1270864) e os dados extraídos do Banco do Brasil (Teste de consistência a receita Orçamentária Bruta de transferência) indicam uma receita de R\$4.742.143,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A partir dos dados do RREO – Anexo 8 (ID 1249827, pág. 940), apurou-se, inicialmente, que o Município teria aplicado no exercício em Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$3.424.197,78 que corresponde a 72,15% do total da receita.

Contudo, após realização de diligências, constatou-se (i) dispêndio com remuneração profissionais em desvio de função; (ii) pagamento de remuneração de profissionais sem comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município; (iii) pagamento despesas de exercício anterior com recursos de 2021; (iv) pagamento de verbas indenizatórias, tudo computado na parcela 70%.

Quadro. Despesas desconsiderados do FUNDEB 70%

Descrição	Valor (R\$)
<b>Divina Aparecida Felício</b> - Professora, nomeada Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, Portaria n. 1.022/21, portanto, não considera em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino.	3.444,92
<b>Inês Teodoro Ricci</b> - Professora, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município.	35.782,76
<b>Laizir Pereira da Costa Garcia</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município.	37.012,40
<b>Luiz Carlos Maciel</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município.	35.466,98
<b>Marcia Plaster</b> – Professora, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município.	35.841,98
<b>Maria do Carmo Farias</b> – Professora, 40 H, desvio de função, esteve em atividade na biblioteca da Escola Sarah Kubistchek. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb.	72.904,22
<b>Mirian Rodrigues Veloso</b> – Professora, 40 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município.	43.990,49
<b>Nelson Bento Serafim</b> – Professor, 40H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Laborou no ensino médio técnico (Escola Família Agrícola - EFA)	70.950,09
<b>Nildo da Silva</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município.	40.024,45
<b>Despesa de exercício anterior</b> - pagamento da diferença do Piso Nacional de Valorização do Magistério referente aos meses de janeiro a março de 2020 com recursos do Fundeb do exercício de 2021.	73.958,44
<b>Despesas indenizatórias</b> – inclusão do dispêndio com auxílio alimentação na parcela 70% do Fundeb. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb.	18.712,00
<b>TOTAL</b>	<b>468.088,73</b>

Fonte: Resumo da folha de pagamento (ID 1270890 e 1270898); Relação da contribuição previdenciária (ID 1270888 e 1270897); Memória de cálculo das despesas excluídas (ID 1273770 e 1273771).

Pois bem. A ocorrência de pagamento dessas despesas com recursos do Fundeb conduz à supressão dessas despesas do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Dessa forma, o resultado da avaliação, a exclusão das despesas computadas indevidamente na parcela 70%, demonstrou que a o Município aplicou na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$2.956.109,05 que corresponde a 62,29% do total da receita, descumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	4.745.751,98	
1.1. Principal	4.742.143,34	-
1.2. Aplicações Financeiras	3.608,64	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
<b>3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)</b>	<b>4.745.751,98</b>	<b>100</b>
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	<b>111,29</b>	-
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	-	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	-	
<b>5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)</b>	<b>4.745.863,27</b>	
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2-6.3)</b>	<b>2.956.109,05</b>	<b>62,29</b>
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	3.424.197,78	72,15
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
6.3. Despesas desconsideradas do Fundeb - parcela 70%	468.088,73	9,86
<b>7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)</b>	<b>Não cumprido</b>	

Fonte: Anexo 8 do RREO (ID 1249827, pág. 940); Resumo da folha de pagamento (ID 1270890 e 1270898); Relação da contribuição previdenciária (ID 1270888 e 1270897); Memória de cálculo das despesas excluídas (ID 1273770 e 1273771).

Registra-se, por oportuno, que na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO se baseia no descrito pela Secretaria do Tesouro Nacional, o qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Verifica-se que a ausência da aplicação de recursos mínimos pode ter impacto nos objetivos de governança especialmente sobre a qualidade do ensino ofertado pelas unidades educacionais, exigindo da Administração nos próximos exercícios maior empenho e dedicação a fim de recuperar o nível de aprendizado dos alunos que era observado antes do início da pandemia, impondo com isso um maior esforço para aplicar com eficiência os recursos do orçamento, inclusive dos que foram deixados de aplicar no exercício examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Nesse sentido, no que se refere a não aplicação mínima dos recursos do Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o gestor adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal para evitar a inclusão do pagamento de despesas indevidas no cômputo de aplicação, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para garantir cumprimento do mínimo constitucional do Fundeb, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, devendo no mínimo ter realizado:

1. Controle prévio e concomitante da evolução das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;
2. Controle prévio e concomitante das despesas com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública e das outras despesas do Fundeb, observando as disposições da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO;
3. Controle prévio e concomitante das despesas inscritas em restos a pagar com recursos do Fundeb;
4. Controle prévio e concomitante do pagamento das despesas inscritas em restos a pagar com recursos do Fundeb, com a devida observância da data limite de pagamento para computo no total da aplicação do período (1º quadrimestre do exercício seguinte).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Conforme já relatado em passagem anterior (achado A2), a Administração apresentou de forma conjunta as razões de justificativas quanto aos achados A2 e A3, pois afirma que a irregularidade apontada no item A3 (Não aplicação do mínimo 70% das receitas do Fundeb) decorre da suposta irregularidade apresentada no item A2 (Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb), o qual concluiu pela exclusão de despesas (supressões indevidas) no computo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Verificamos que as justificativas externadas em relação a esse item, foram apresentadas e devidamente analisados no item anterior, A2 (Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb). Assim, o resultado do exame efetuado, revelou o seguinte:

Quadro. Despesas desconsiderados do FUNDEB 70%

Descrição	Valor (R\$)
<b>Divina Aparecida Felício</b> - Professora, nomeada Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, Portaria n. 1.022/21, portanto, não considera em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente ao mês de janeiro de 2021.	3.444,92
<b>Análise das justificativas:</b> Em que pese as justificativas apresentadas, quanto a professora em questão, verificamos que o valor a princípio pontuado no exame inicial para exclusão do computo dos 70% foi referente ao mês de janeiro de 2021. Contudo, a Portaria n. 1.022/21 (v. portal de transparência) é datada de 26.11.2021, logo, em janeiro de 2021 a servidora ainda não estava exercendo a função de Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, com base no Ato indicado na peça técnica inicial, razão pela qual entendemos que o valor deve ser considerado na parcela dos 70% do Fundeb.	
<b>Laizir Pereira da Costa Garcia</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	37.012,40
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotada no ano de 2021 em sala de aula na EEEFM Américo Brasiliense de Almeida e Melo disciplina Língua Inglesa nas turmas de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e ensino Médio. (Quadro de lotação e folha de ponto anexo 2). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343125, ID 1343126 e ID 1343127).	
<b>Luiz Carlos Maciel</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.466,98
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotado no ano de 2021 em sala de aula na EEEMTI Tancredo de Almeida Neves disciplina de Geografia nas Turmas de 6º ao 9º ano do Fundamental e posteriormente na EEEFM CEL. Aluizio Pinheiro Ferreira na disciplina de Geografia nas turmas de 6º ao 9º ano. Quadros de Lotação para comprovação de lotação processo SEI 0029.038278/2021-74 e 0029.092488/2021-16 (quadro de lotação e folha de ponto anexo 3). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343108, ID 1343109 e ID 1343110).	
<b>Marcia Plaster</b> – Professora, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.841,98
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotada no ano de 2021 em sala de aula na EEEFM MAL. Cândido Rondon. Disciplina Ciências nas Turmas do 9º ano do Ensino Fundamental e CEEJA Profª. Bárbara Conceição dos Reis. Turmas do Ensino Fundamental. Quadros de Lotação para comprovação de lotação processo SEI 0029.101045/2021-15 e 0029.092612/2021-35. (Lotação e folha de ponto anexo 4). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343111, ID 1343112 e ID 1343113).	
<b>Inês Teodoro Ricci</b> - Professora, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.782,76
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotada no ano de 2021 em sala ambiente (laboratório de multimeios/auxílio de orientação nas turmas do Ensino Fundamental e Médio) na EEEFM CEL. Aluizio Pinheiro Ferreira. Quadro de Lotação para comprovação de lotação processo SEI 0029.092488/2021-16. (Quadro de	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
lotação e folha de ponto anexo 1). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343129 e ID 1343128).	
<b>Nildo da Silva</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	40.024,45
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotado no ano de 2021 em sala de aula no CEEJA Profª. Bárbara Conceição dos Reis disciplina Geografia nas turmas do Ensino Fundamental. Quadro de Lotação para comprovação de lotação processo SEI 0029.092612/2021-35. (Folha de ponto e Lotação anexo). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343118 e ID 1343119).	
<b>Análise das justificativas:</b> Quanto aos servidores em questão (Laizir Pereira da Costa Garcia, Luiz Carlos Maciel, Marcia Plaster, Inês Teodoro Ricci e Nildo da Silva), se vê que integram o programa de parceria Estado – Município (ID 1343102), por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 11/SEDUC/RO-2020, indicado à pag.06 do ID 1343022. Através desse instrumento, que visa universalizar o atendimento do ensino fundamental, os Entes se comprometem a disponibilizar servidores entre si para atuarem na educação básica de um ou de outro. Nesse sentido, esses agentes estavam disponibilizados ao Estado. Assim, visando demonstrar que esses profissionais estiveram em pleno desenvolvimento de suas funções a SEDUC, por meio do setor de Sub-Gerência de Lotação encartou aos autos dentre outros os seguintes documentos: 01) Declaração de servidor e diretor da escola informando as atribuições exercidas; 02) Folha de ponto individual de servidor; 03) Documento informando os servidores disponibilizados ao Estado; 04) Documentos/Planilhas de controle de lotação informando quadro geral da escola, quadro geral de servidores e quadro geral de servidores indicando dentre outras coisas as horas laboradas/a laborar no ensino fundamental. Dessa forma, após a verificação dos documentos comprobatórios relacionados aos profissionais em exame, entendemos que ficou demonstrado que esses professores, com base no Termo de Cooperação Técnica já citado, estiveram em efetivo exercício na educação básica pública. Logo, o presente Corpo Técnico não vê óbice ao pagamento desses profissionais com a parcela dos recursos dos 70% do Fundeb.	
<b>Maria do Carmo Farias</b> – Professora, 40 H, desvio de função, esteve em atividade na biblioteca da Escola Sarah Kubistchek. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	72.904,22
<b>Justificativa Apresentada:</b> Atuou no ano de 2021 no espaço “Biblioteca Escolar” dentro da Escola Sarah Kubistchek exclusivamente com alunos da escola que apresentam dificuldades de aprendizagem. Sua atuação é exclusivamente com projetos de leitura e reforço escolar. Para tanto, é preciso observar, no caso concreto, se o profissional possui ao menos uma das formações exigidas pela lei (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) (folha de ponto e declaração de atuação anexo 5)	
<b>Análise das justificativas:</b> Em relação a professora em questão, a Administração reconhece a não atuação em sala de aula, no entanto, de fato a nova lei do Fundeb abre a possibilidade do pagamento dessa profissional na parcela dos 70%, haja vista que pela nova norma a porcentagem destinada à remuneração aumentou para 70% e agora abrange profissionais da Educação Básica, não somente profissionais que exercem o magistério. Contudo, como já assinalado em passagem anterior, a análise da aplicação dos recursos do fundo, foi realizada a luz das disposições originárias da Lei n. 14.113,20, em especial o estabelecido no artigo 26, em razão de que as modificações foram promovidas pela Lei n. 14.276, somente em 27 de dezembro de 2021. Cabendo destacar novamente que o entendimento firmado pelo FNDE no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU8, é pela irretroatividade das alterações. Nesse sentido, como a Administração mesmo com a documentação encaminhada (ID 1343114, declaração e folha de ponto), não comprovou que a agente atuou como docente ou profissional que ofereceu suporte pedagógico direto ao exercício da docência, entendemos que deve permanecer a exclusão do computo da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb.	
<b>Mirian Rodrigues Veloso</b> – Professora, 40 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a agosto de 2021.	43.990,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
<b>Justificativa Apresentada:</b> Atuou no município e em sala de aula. Em 2021 a referida professora estava lotada na turma CRECHE I na EMEI Tempo Feliz até o mês de setembro quando lamentavelmente faleceu em um acidente. Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343115 e ID 1343116).	
<b>Análise das Justificativas:</b> Consultando os documentos enviados (ID 1343115 e ID 1343116), verifica-se por meio do Quadro de Lotação/2021 que a servidora de fato era lotada na escola EMEI TEMPO FELIZ atuando como professora N1 40H. Se vê ainda que consta folha de ponto individual da servidora, o qual apresenta a referida lotação, bem como a certificação da diretora da unidade escolar. Nesse passo, imperioso anotar que esclarecimentos mais robustos (certificação da efetiva atuação <i>in loco</i> e documentos produzidos) acerca da atuação da agente só se conseguiria por meio de visita <i>in loco</i> no Município, em época própria (exercício de 2021), o que não ocorreu. Assim, entendemos que os documentos apresentados merecem ser acolhidos, dessa forma, concluímos que só nos resta opinar por considerar essas despesas no cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.	
<b>Nelson Bento Serafim</b> – Professor, 40H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Laborou no ensino médio técnico (Escola Família Agrícola - EFA). Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	70.950,09
<b>Justificativa Apresentada:</b> Atua em sala de aula, na função docente, na Escola Agrícola Chico Mendes localizada no Município de Novo Horizonte do Oeste desde a sua instalação no município como forma de apoiar e cooperar com nossos alunos municipais que estudam na referida escola, em média de 5 a 10 alunos municipais ingressam por ano na EFA Chico Mendes. Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343117).	
<b>Análise das justificativas:</b> As justificativas apresentadas, bem como os documentos enviados, Declaração da diretora da escola família agrícola chico mendes, informando que o profissional laborou na unidade em 2021, e folha de ponto no respectivo período (ID 1343117), revelam tão somente que o servidor exerceu sua função na unidade já citada, o que já se sabia quando do exame inicial. Nesse sentido, entendemos que a Administração não logrou êxito em comprovar que este servidor esteve em efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental), já que a unidade escolar em questão oferece ensino médio técnico. Logo, somos pela permanência da exclusão das despesas em discussão.	
<b>Despesa de exercício anterior</b> - pagamento da diferença do Piso Nacional de Valorização do Magistério referente aos meses de janeiro a março de 2020 com recursos do Fundeb do exercício de 2021.	73.958,44
<b>Justificativa Apresentada:</b> Em relação ao pagamento de despesas do exercício anterior (2020), com recursos do Fundeb 2021, a Administração informa que, em que pese a ocorrência de pagamentos referentes ao exercício anterior, as despesas efetuadas são de caráter exclusivo do Fundeb, visando ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação para que estes não ficassem sem receber remuneração, conforme Lei Municipal n. 1354/2020 (doc. em anexo). Pontuando ainda que referido pagamento deveria ser realizado no mês 12/2020, entretanto, por falha de lançamento, referido pagamento ocorreu em 2021. Destaca ainda, em relação a esse ponto, que embora a apuração dos valores pagos do exercício anterior (mês 12/2020) seja de R\$73.958,44, referido gasto foi compensado no ano de 2021, onde foi injetado do orçamento próprio do Município o valor total de R\$186.700,00 (extrato em anexo) para cobrir as despesas do Fundeb, pois os recursos do fundo não fazem frente as suas despesas, tendo o Município anualmente que usar de seu recurso próprio para complementar o Fundeb. Nesses termos, registra também que os recursos em questão, ainda que efetuado em despesa anterior, ocorreram dentro da finalidade da aplicação dos recursos do Fundeb.	
<b>Análise das justificativas:</b> Conforme art. 25 da Lei nº14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Pois em atendimento ao princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Em razão disso, eventuais débitos de exercícios anteriores, em regra, devem ser pagos com outros recursos que não sejam originários do	





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
Fundeb (v. pág. 57 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE). Dessa forma, esses pagamentos de despesa de 2020, devem ser excluídos do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas de 2021. Ademais, ainda sobre o tema, destaca-se decisões/pareceres de outros Tribunais de Contas do país que possuem o mesmo entendimento quanto a não utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de exercícios anteriores, como exemplo o PARECER Nº 00672-21 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; o ACÓRDÃO nº 2098/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e o PARECER EM CONSULTA 00013/2020-3 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.	
<b>Despesas indenizatórias</b> – inclusão do dispêndio auxílio alimentação na parcela 70% do Fundeb. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb.	18.712,00
<b>Justificativa Apresentada:</b> No que tange ao pagamento de despesas indenizatórias, a Administração afirma que o auxílio alimentação, possui caráter remuneratório, cuja parcela faz parte integrante da remuneração do profissional da Educação. A esse respeito cita o art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 (FUNDEB) que estabelece: <i>Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021) I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes.</i> Assim, externa que a legislação de regência dá amparo ao pagamento da verba remuneratória (auxílio alimentação), razão pela qual, solicita acolhimento das justificativas.	
<b>Análise das justificativas:</b> Em relação ao auxílio alimentação, de fato tal verba integra a remuneração do profissional da Educação, confirme art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 (Fundeb). Contudo, ao contrário do que externou a Administração, por se tratar de verba de caráter indenizatório, deverá ser custeada com a fração dos 30% dos recursos do Fundeb (v. pág. 62 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE).	
Despesas a serem excluídas	<b>236.524,75</b>
Despesas consideradas no computo	<b>231.563,98</b>
<b>TOTAL</b>	<b>468.088,73</b>

Assim, extrai-se da tabela acima, que o resultado da avaliação concluiu pela exclusão de despesas no importe de **R\$236.524,75** no computo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação.

Dessa forma, cabe repisar que a partir dos dados do RREO – Anexo 8 (ID 1249827, pág. 940), apurou-se, inicialmente, que o Município teria aplicado no exercício em Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$3.424.197,78 que corresponde a 72,15% do total da receita.

Todavia, o resultado da avaliação, considerando a exclusão das despesas computadas indevidamente na parcela 70% (R\$236.524,75), demonstrou que a o Município aplicou na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$3.187.673,03 que corresponde a 67,17% do total da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

receita, descumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	4.745.751,98	
1.1. Principal	4.742.143,34	-
1.2. Aplicações Financeiras	3.608,64	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
<b>3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)</b>	<b>4.745.751,98</b>	<b>100</b>
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	<b>111,29</b>	-
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	-	-
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	-	-
<b>5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)</b>	<b>4.745.863,27</b>	
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2-6.3)</b>	<b>3.187.673,03</b>	<b>67,17</b>
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	3.424.197,78	72,15
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
6.3. Despesas desconsideradas do Fundeb - parcela 70%	236.524,75	4,98
<b>7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)</b>	<b>Não cumprido</b>	

Logo, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A3.

#### A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal

##### Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação	Comentários do Auditor
Acórdão APL-TC 00311/21 (processo 1161/21)	VI – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que proceda aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;	Não atendida	Com base nos procedimentos aplicados (PT4), constatou-se superavaliação da RCL em razão do reconhecimento como receita corrente a transferência de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), com classificação contábil sob a ótica orçamentária 1728.10.9.1.99.01.00.00 - CONVÊNIO FITHA 2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Decisão</b>	<b>Descrição da determinação/recomendação</b>	<b>Avaliação</b>	<b>Comentários do Auditor</b>
Acórdão APL-TC 00061/21 (1915/20)	"III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. ***.307.172-**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, implemente e comprove as seguintes providências: a) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional; c) quanto às despesas com pessoal, considerando que se encontra no limite prudencial de 53,54%, caso persistir no momento atual, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96,	Não atendida	Quanto a alínea "a": com base nos procedimentos aplicados (PT20), verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Quanto a alínea "c": com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 58,04%, a do Legislativo 2,36% e o consolidado do município 60,41%. Quanto a alínea "d": com base nos procedimentos aplicados (neste PT), verifica-se que a Controladoria se manifestou somente sobre as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00311/21 referente ao processo 01161/21, conforme consta do relatório (ID1192840). Portanto restou descumprido as alíneas "a", "c" e "d".
Acórdão APL-TC 00061/21 (1915/20)	IV – REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras "b";	Não atendida	Com base nos procedimentos realizados (análises constantes dos itens 15 ao 20 do PT24) restou descumprido o Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, alínea "b".
Acórdão APL-TC 00206/20 (processo 00317/20)	"III – Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação;"	Não atendida	Não fez juntar documentação comprobatória.
Acórdão APL-TC 00206/20 (processo 00317/20)	IV – Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, e da Senhora Geldiane Sabino de Oliveira (CPF: ***.244.086-**), atual Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que encaminhem a esta Corte de Contas de forma periódica (anual), relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;	Não atendida	Não fez juntar documentação comprobatória.
Acórdão APL-TC 00303/20 (processo 1016/19)	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não atendida	Não consta do relatório anual (ID 1192840) relato de fiscalização da execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde realizada pela controladoria, bem como não localizamos nos autos documentos que comprovam o cumprimento do determinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação	Comentários do Auditor
Acórdão APL –TC 00327/19 (processo 01157/19)	IV – REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras “b”, (Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao processo 01915/20). Item IV - "B" Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.	Não atendida	"B" Verificou-se o cumprimento das metas de resultado primário e nominal do exercício de 2021, contudo, foi constatado achado de inconsistência na apuração metodológica acima e abaixo da linha de ambas as metas fiscais, portanto, em desacordo com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação. Portanto restou descumprido o determinado na alínea "b".

Fonte: análise técnica.

Ao deixar de aplicar, observar e atender as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, impõe-se riscos aos propósitos de governança, pois são medidas que possuem como objetivo auxiliar na correção de impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1270871), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Quanto à responsabilidade do gestor em relação ao não atendimento das determinações desta Corte, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), pois deveria ter adotado regramentos adequados e instituir sistema de controle interno com o objetivo de garantir o cumprimento das recomendações e determinações desta Corte, no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzindo e supervisionando o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017 no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal.

**Esclarecimentos apresentados e Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

À luz dos esclarecimentos apresentados, avaliamos o seguinte em relação às determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação	Justificativas
Acórdão APL-TC 00311/21 (processo 1161/21)	VI – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que proceda aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;	Atendida	A administração apresentou suas justificativas as folhas 13 do ID 1343022.

**Análise das Justificativas:** Verificamos que ainda durante a execução dos trabalhos aplicados (PT4), houve coleta de informações da Administração (esclarecimentos) acerca desse fato, o qual foi acolhido pela equipe técnica, conforme a seguir: *Embora o empenho do estado se apresente como investimento, o mesmo trata-se de convênio com o estado para manutenção e recuperação de estradas vicinais, com “administração direta” pelo município, conforme o plano de trabalho do convênio, desta forma, conforme disposto no artigo 11 § 1º, da Lei nº 4.320/1964. Desta forma, entende-se por acatar os esclarecimentos uma vez que a contabilização foi realizada em conformidade com o objeto executado, havendo portanto erro da parte do órgão conveniente em relação ao registro na classificação contábil da receita.*

Acórdão APL-TC 00061/21 (1915/20)	"III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. **_.307.172-**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, implemente e comprove as seguintes providências: a) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional; c) quanto às despesas com pessoal, considerando que se encontra no limite prudencial de 53,54%, caso persistir no momento atual, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96,	Não atendida	<b>Quanto a alínea "a":</b> o responsável apresentou as mesmas razões de justificativas examinadas nessa peça técnica por meio do Achado A9, Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal (ID 1343022, pág. 13/14). <b>Quanto a alínea "c":</b> o responsável apresentou as mesmas razões de justificativas examinadas nessa peça técnica por meio do Achado A1, Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (ID 1343022, pág. 14). <b>Quanto a alínea "d":</b> a Administração reconhece o não cumprimento do item, e pontua que determinação em tela está adstrita diretamente a atuação e atribuição do Controle Interno.
--	---	--------------	--

**Análise das Justificativas:** Quanto a alínea "a": registre-se que as razões de justificativas examinadas no Achado A9 (Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal), foram consideradas insuficientes para elidir a situação encontrada, sobretudo em razão da Administração admitir a ocorrência do fato e não lograr êxito em afastar a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Quanto a alínea "c": a presente análise, ao examinar as justificativas apresentadas no Achado A1, apesar de a Administração esclarecer que grande parte do aumento da despesa se deu por força de determinação judicial, admite a extrapolação da Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021, pois o Poder Executivo alcançou 58,04%, o Legislativo 2,36% e o consolidado do município 60,41%. Quanto a alínea "d": Extrai-se das razões de justificativas apresentadas que a Administração se limita a reconhecer o não cumprimento do item, pontuando ainda que a determinação está ligada a atuação e atribuição do Controle Interno. Desta forma, cabe destacar que de fato tal determinação foi direcionada ao Controle Interno, contudo, ante ao seu não cumprimento só resta considerarmos mantida a situação encontrada. Portanto, restou descumprido as alíneas "a", "c" e "d".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação	Justificativas
Acórdão APL-TC 00061/21 (1915/20)	IV – REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras “b”;	Não atendida	Em relação a esse item, a Admiração esclarece que tal determinação refere-se a promover a partir do exercício de 2021 a representação fidedigna do passivo atuarial no Balanço Patrimonial do Município, especialmente no que tange a data base das informações, o que foi cumprido segundo o Ente. (ID 1343022, pág. 15).
<b>Análise das Justificativas:</b> Quanto a alínea "a": registre-se que essa situação foi identificada no exame das presentes contas (2021), sendo que as razões de justificativas analisadas no Achado A7 (Subavaliação da conta Provisão Matemática Previdenciária a Longo Prazo do Balanço), foram consideradas insuficientes para elidir a situação encontrada, sobretudo em razão da Administração admitir a ocorrência do fato.			
Acórdão APL-TC 00206/20 (processo 00317/20)	"III – Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação;"	Não atendida	O responsável apresentou as mesmas razões de justificativas examinadas nessa peça técnica por meio do Achado A5, Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (ID 1343022, pág. 18/22).
<b>Análise das Justificativas:</b> Registre-se que essa situação foi identificada no exame das presentes contas (2021), sendo que as razões de justificativas analisadas no Achado A5 (Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação), foram consideradas insuficientes para elidir a situação encontrada, sobretudo porque a Administração embora tenha demonstrado esforços para o cumprimento das metas, ainda não efetivou as medidas necessárias para o atingimento das metas pendentes de cumprimento.			
Acórdão APL-TC 00206/20 (processo 00317/20)	IV – Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, e da Senhora Geldiane Sabino de Oliveira (CPF: ***.244.086-**), atual Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que encaminhem a esta Corte de Contas de forma periódica (anual), relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;	Atendida	O responsável informa que a Secretaria Municipal de Educação –SEMECE, encaminha ao Controle interno Municipal anualmente o relatório de monitoramento que é atualizado a cada 2 (dois) anos pela comissão de acompanhamento e equipe técnica responsável pelo acompanhamento do PME, conforme estabelece a Lei Municipal nº 954/2015. Esclarece ainda que o monitoramento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no ano de 2021 apresentou dentre os destaques o Município de Novo Horizonte do Oeste, que ocupou o 4º lugar no ranking de maiores cumprimentos das metas do PME.
<b>Análise das Justificativas:</b> Da leitura das justificativas apresentadas, bem como dos documentos enviados pelo responsável (ID 1343132 e 1343133), verificamos que a Administração elaborou relatório anual para fins de monitoramento e apresentação de resultados obtidos na execução do Plano Municipal de Educação. Logo, consideramos atendida a presente determinação.			
Acórdão APL-TC 00303/20 (processo 1016/19)	III – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não atendida	De início a Administração indaga que essa determinação se refere as atribuições do controle interno. Acrescenta que em outro procedimento o MPC pediu arquivamento do feito, haja vista cumprimento de auditoria (doc. em anexo). Ademais, afirma que o Município assinou termo de adesão do projeto de gestão e organização da atenção primária à saúde e atenção ambulatorial (doc. em anexo).
<b>Análise das Justificativas:</b> Preliminarmente cabe registrar que a manifestação do MPC (ID 1312693) indicada pelo responsável opina pelo arquivamento do feito tratado, contudo, considera não cumprido o item em análise. Ademais, se vê que a Administração não apresenta qualquer alegação discutindo o mérito da questão, diante disso e considerando ainda que ficou constatado que o relatório anual (ID 1192840) não fez constar qualquer relato acerca da fiscalização da execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica, somos pelo não atendimento da determinação.			
Acórdão APL –TC 00327/19 (processo 01157/19)	IV – REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras “b”, (Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao processo 01915/20). Item IV - "B" Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas	Não atendida	O responsável apresentou as mesmas razões de justificativas examinadas nessa peça técnica por meio do Achado A9, Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal (ID 1343022, pág. 23/24)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação	Justificativas
	na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.		
<b>Análise das Justificativas:</b> Verificamos o cumprimento das metas de resultado primário e nominal do exercício de 2021, contudo, foi constatado achado de inconsistência na apuração metodológica acima e abaixo da linha de ambas as metas fiscais, portanto, em desacordo com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional. Nesse sentido, registre-se que as razões de justificativas examinadas no Achado A9 (Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal), foram consideradas insuficientes para elidir a situação encontrada, sobretudo em razão da Administração admitir a ocorrência do fato e não lograr êxito em afastar a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.			

Fonte: ID 1343022.

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das seguintes situações:

- Acórdão APL-TC 00061/2, itens III, “a”, “c” e “d” e IV;
- Acórdão APL-TC 00206/20, itens III;
- Acórdão APL-TC 00303/20, item III; e
- Acórdão APL –TC 00327/19, item IV.

#### **A5. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**

##### **Situação encontrada:**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1228960, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;
  - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de cumprir as metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, sendo exigível conduta diversa da adotada, vez que deveria ter adotado medidas para o cumprimento das metas não atendidas, tais como: i) ampliação do número de vagas na educação infantil e/ou realização de convênios com instituições, comunitárias confessionais e filantrópicas para a oferta de vagas, ou a consulta pública da demanda das famílias por creches para o planejamento de eventual ampliação das vagas ou redistribuição das existentes; ii) disponibilização de acesso à internet em todas as escolas da rede municipal.

**Esclarecimento dos responsáveis:**

Em relação a esse apontamento, a Administração, em síntese, quanto ao Indicador 1A da Meta 1 informa da possibilidade de inconsistência de dados, haja vista que também para o Município não há disponibilidade de dados populacionais da faixa etária de crianças 4 a 5 anos. Nesse sentido, informa que o único site disponível que apresenta a população com faixa etária detalhada é o DataSus/2012, no entanto, esclarece que a população do município se apresenta em discordância com a informação prestada pelo site, pois houve mudança do sistema de informação da população residente e da faixa etária, dificultando o acesso e contabilização dos dados.

Afirma que na plataforma do IBGE, não há disponibilidade de dados populacionais residentes por faixa etária detalhada. Citando ainda que a Lei n. 13.005/2014 assegura a disponibilização de dados para os Entes federados a fim de dar suporte para as avaliações dos Planos Municipais de Educação.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Acerca da Estratégia 1.4 da Meta 1 relata que esse é compromisso assumido pelo município, nesse passo, informa que a Secretaria Municipal de Educação está em fase de implantação de um sistema de informação on-line para execução da estratégia. Igualmente, afirma que através da Portaria nº 848/2022/GAB/SEMED de 15 de agosto de 2022, existe previsão sobre os critérios para classificação de crianças em lista de espera na Central Única de Vagas.

Já quanto a Estratégia 7.15A da Meta 7, ressaltar que 100% das escolas do Município possuem acesso à internet com material de apoio disponibilizado ao professor como: Crome book, computador, impressora, smart TV e demais componentes necessários ao desenvolvimento do trabalho pedagógico; 100% das escolas de ensino fundamental possuem laboratório de informática implantados no ano de 2022.

Ademais, cabe apresentar os principais comentários mais detalhados, informados pela Administração, acerca do estágio atual do cumprimento das metas e estratégias:

<b>Meta/Estratégia</b>	<b>Esclarecimento</b>
Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;	<p>Sobre universalizar, até 2016, o atendimento da Pré escola para crianças de 4 a 5 anos, esclarecemos o seguinte.</p> <p>A partir de 2019 foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação através RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018 que Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade. Assim conforme:</p> <p>Todas as crianças de 4 e 5 anos tanto da zona urbana quanto da Zona rural foram matriculadas nas Instituições de Ensino de oferta de Educação Infantil no município de Novo Horizonte do Oeste e distrito de Migrantinópolis. Foram feitos investimento tanto na estrutura física das Escolas de Educação Infantil quanto na capacitação dos profissionais no sentido de transformar os espaços de aprendizagem.</p> <p>O Município Utiliza o a plataforma gratuita do “Busca Ativa Escolar” para auxiliar e garantir que nenhuma criança fique fora da escola. Essa plataforma foi desenvolvida pelo Fundo da Nações Unidas para a Infância (UNISEF) em Parceria com a União do Dirigentes Municipais - UNDIME. Vale ressaltar ainda que o Município de Novo Horizonte do Oeste possui e vem mantendo com muito orgulho o Selo UNISEF, e através das ações por ele desenvolvidas vem</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Meta/Estratégia	Esclarecimento
	<p>contribuindo para a melhora da qualidade de vida e da educação das nossas crianças.</p> <p>Sobre atender o mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024. Cabe ressaltar que o Município de Novo Horizonte do Oeste é um município extremamente rural com uma população estimada em 8.329 pessoas conforme dados de estimativa IBGE</p> <p>O município de Novo Horizonte do Oeste, possui média de 83% da sua população residente em zona rural (senso 2010), garantindo e ele o primeiro lugar no estado de Rondônia em população residente na zona rural conforme mostra uma pesquisa da Uol Notícias a respeito do Censo 2010. Ressaltamos ainda que a agricultura familiar é a maior renda da população formada em sua maioria por pequenos agricultores:</p> <p>Esses dados demonstram que matricular 50% das crianças em idade de 0 a 3 anos é uma meta inexecutável uma vez que mais 50% da população reside na zona rural. Cumpre ainda relatar que submeter uma criança de 0 a 3 anos à períodos longos diários de transporte escolar não contribui com a função pedagógica da educação infantil.</p>
Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014)	Este é compromisso assumido pelo município, informamos que a Secretaria Municipal de Educação está em fase de implantação de um sistema de informação on-line para execução da estratégia. Igualmente, informamos que há através da Portaria nº 848/2022/GAB/SEMED de 15 de agosto de 2022, que dispõe sobre os critérios da Central Única de Vagas para classificação de crianças em lista de espera para vaga em creche e transferência de matrícula entre unidades escolares. Esta portaria regulamenta a lista de espera para atendimento a demanda apresentada, estando disponível ainda no site da Prefeitura aba Central Única de Matrícula Online <a href="https://novohorizonte.ro.gov.br/">https://novohorizonte.ro.gov.br/</a> .
Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75%;	<p>Sobre o Indicador relatado, o Município informa que a Meta 7 do PME de Novo Horizonte do Oeste contem 5 estratégias, destas, nenhuma delas corresponde à descrição apontada.</p> <p>Cabe ressaltar, entretanto, que 100% das escolas do Município possuem acesso a internet com material de apoio disponibilizado ao professor como: Crome book, computador, impressora, smart TV e demais componentes necessários ao desenvolvimento de do trabalho pedagógico; 100% das escolas de ensino fundamental possuem laboratório de informática implantados no ano de 2022. Promovendo</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Meta/Estratégia	Esclarecimento
	universalização ao acesso à Internet aos alunos do ensino fundamental.

Fonte: ID 1343022, págs. 27/31.

**Análise dos esclarecimentos:**

Da leitura dos esclarecimentos apresentados, verificamos que a Administração, embora demonstre esforços para o cumprimento das metas, ainda não efetivou as medidas necessárias para o atingimento das metas pendentes de cumprimento.

Ainda em relação ao indicador 1A da Meta 1, a Administração relata a existência de dificuldades na obtenção de dados populacionais da faixa etária de crianças 4 a 5 anos. Cabendo pontuar ainda em relação ao documento enviado juto a defesa (relatório de avaliação PME, ID 1343133), que consta na página 823 afirmação no sentido de não ter alcançado a meta, com ressalva de existência de vaga.

Já em face da Estratégia 1.4 da Meta 1, vimos que a Administração até cita uma medida importe, contudo, ainda resta pendente de implementação (está em fase de implantação de um sistema de informação on-line para execução da estratégia).

Importante destacar ainda quanto ao indicador 7.15 da meta 7, que apesar da afirmação que durante o exercício de 2022 todas as escolas lograram êxito em ter acesso à internet, não foi enviado qualquer documento que suporte tal alegação.

Sendo assim, em pese reconhecermos as dificuldades enfrentadas pela Administração e os esforços empreendidos, entendemos que as razões de justificativas apresentadas são insuficientes para alterar o quadro da situação encontrada.

Logo, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A5.

**A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,67%), bem como prescrição de créditos da dívida ativa**

**Situação encontrada:**

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 13,67% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$1.237.906,49), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Saldo 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final em 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	766.613,46	373.255,20	130.303,42	31.757,70	<b>977.807,54</b>	17,00
Dívida Ativa Não Tributária	187.609,28	72.626,41	136,70	0,04	<b>260.098,95</b>	0,07
<b>TOTAL</b>	<b>954.222,74</b>	<b>445.881,61</b>	<b>130.440,12</b>	<b>31.757,74</b>	<b>1.237.906,49</b>	<b>13,67</b>

Fontes: Contabilidade; Balanço Patrimonial de 2020 e 2021 (ID 1192827); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1192830) e Notas Explicativas (ID 1192839).

Registra-se ainda, conforme informado pela Administração (i) o valor levado a cobrança judicial no exercício é inexpressivo, perfazendo apenas 0,99% do saldo inicial; (ii) o montante das cobranças extrajudiciais que foram propostas (3,29%) é inexpressivo com relação ao saldo inicial; (iii) segundo as provisões para perdas do Balanço Patrimonial existe a probabilidade de não realização do montante de R\$793.532,79; e (iv) a ocorrência de prescrições de créditos tributários (14,57%).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização correta para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração, em síntese, atribuiu ao cenário econômico do país, agravado pela pandemia do COVID-19. Apesar dos argumentos ofertados, estes não foram considerados suficientes para a descaracterização do achado.

No que concerne a baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada pelo gestor (conduta omissiva), pois deveria conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável (20% do estoque inicial), conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em relação a esse item, a Administração informa que nos últimos anos que em razão da COVID-19, e devido a inflação, o consumo no mercado de modo em geral obteve diminuição com a consequente queda de arrecadação, e por questões financeiras o contribuinte opta por deixar de pagar os tributos de sua responsabilidade. Acrescenta que ainda em razão da COVID-19, as diligências de entregas de notificações para recolhimento de tributos foram afetadas, sendo que muitas casas e comércios estiveram fechados dificultando a entrega de notificações e afins.

Relata que mesmo com dificuldades, a Administração municipal tem aumentado a arrecadação própria quando comparado aos exercícios de 2019 e 2020.

Afirma que atualmente o Município possui 1.863 imóveis cadastrados em seu cadastro imobiliário municipal (doc em anexo), sendo que existe cerca de 133 imóveis (7,18 %) com alguma pendência cadastral, ou seja, sem CPF ou endereço completo dificultando assim sua localização e cobrança dos débitos devidos, essa não é uma dificuldade apenas de Novo Horizonte do Oeste, mas sim da maioria dos Municípios de pequenos de todo o Brasil. Ressalta também que o Município começou com uma dívida ativa fechada em 2020 de R\$967.601,93, desse montante o município tem atualmente R\$66.682,42 de débitos prescritos, portanto esse valor prescrito representa apenas 6,89% do montante total da dívida ativa fechada em 2020 para o exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca ainda que mesmo não alcançando a cobrança de 20% mínimo necessário, a Administração vem somando todos os esforços visando a recuperação dos créditos que seriam prescritos. Ademais, informa as principais medidas adotadas pelo Município nestes últimos anos, a fim de incrementar a arrecadação da municipalidade (ID 1343022, pág. 26), a exemplo de cobrança via boleto com código de barra das Horas maquinas, instituição da Lei Municipal n. 1355/2020 - Lei do ITBI no Município, instituição da Lei Municipal n. 1293/2020 - Lei do IPTU Premiado, dentre outras.

Registra ainda que os dados levantados no relatório do corpo técnico inicial podem não representar efetivamente a realidade dos dados no sistema de arrecadação do Município, pois foi considerado no montante da dívida do relatório técnico os créditos que já estavam prescritos, o que resultou em uma diferença para menor no cálculo de valores cobrados judicialmente.

Por fim, reitera que mesmo com as dificuldades enfrentadas nestes últimos anos por conta da COVID-19, a Administração Municipal tem somado todos os esforços em conjunto para cobrança e recuperação do crédito municipal.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Verificamos nas justificativas apresentadas que a Administração reconhece o apontamento em discussão, no entanto, em linhas gerais, cita as dificuldades enfrentadas nestes últimos anos por conta da COVID-19, e algumas ações tomadas durante o exercício de 2021 e 2022, a exemplo da implantação de cobrança via boleto com código de barra das horas maquinas, instituição da Lei Municipal n. 1355/2020 - Lei do ITBI no Município e instituição da Lei Municipal n. 1293/2020 - Lei do IPTU Premiado.

Assim, em que pese reconhecermos as dificuldades enfrentadas, as medias tomadas e o esforço implementado pela Administração, as ações noticiadas ainda trouxeram resultados efetivos para mudar o quadro da situação encontrada.

Nesse sentido, considerando que as justificativas não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, e embora a Administração tenha demonstrado esforço na recuperação dos créditos, o valor arrecadado esteve aquém do parâmetro de razoabilidade adotado por esta Corte, concluímos que as razões de justificativas externadas são insuficientes para elidir o apontamento em discussão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Por fim, anote-se quanto a alegação de que os dados levantados no relatório técnico inicial podem não representar efetivamente a realidade dos dados no sistema de arrecadação do Município, pois foi considerado no montante da dívida (saldo final 2020), os créditos que já estavam prescritos de R\$66.682,42, de modo que o valor correto da dívida ao final de 2020 seria R\$900.919,51, registramos que o saldo em discussão foi extraído dos relatórios e demonstração financeira do Município (Balanço Patrimonial e Notas Explicativas), sendo que ao que parece não foram baixados em época própria. Ademais, apenas para fins de registro, mesmo que considerássemos o saldo da dívida ativa de 2020 informado pelo defendente (R\$900.919,51), a porcentagem de arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (14,48%), ainda ficaria aquém da proporção de 20% do saldo inicial, não se mostrando aceitável.

Logo, sem mais delongas, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A6.

#### **A7. Subavaliação da conta Provisão Matemática Previdenciária a Longo Prazo do Balanço Patrimonial**

##### **Situação encontrada:**

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1270869) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1192827).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$9.184.968,28, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 21.463.878,98	R\$ 30.648.847,26	-R\$ 9.184.968,28

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1192827) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2021 (ID 1270869).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Em relação à responsabilidade do gestor, vale destacar que no art. 111 da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste, está positivado que compete privativamente ao Prefeito encaminhar, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, à Câmara Municipal as contas do Município, que por sua vez as enviará ao Tribunal de Contas do Estado. Nesta condição, o gestor é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis e demonstrativos gerenciais livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em relação a esse item, em síntese, a Administração informa que tem conhecimento de que vários Institutos do Estado se encontram na mesma situação da autarquia municipal (IPSNH). Nesse sentido, acrescenta que em relação as contas de 2021 nada mais pode ser feito, pois se tratam de dados e informações que não podem mais retroagir no tempo, são informações que já percorreram todos os possíveis meios de publicações e divulgações.

Porém esclarece que em razão desse apontamento ter sido objeto de recomendação nas presentes contas (relatório técnico inicial), o Instituto de Previdência ao tomar conhecimento realizou todos os procedimentos administrativos cabíveis, de modo que tal apontamento já consta como atendido para as contas de 2022.

Ademais, concluir que inobstante a constatação de descumprimento, a justificativa apresentada demonstra que o gestor buscou seu saneamento, razão pela qual solicita o acolhimento da justificativa, bem como a isenção de responsabilidade.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Verifica-se nas justificativas apresentadas que a Administração reconhece o apontamento em discussão, inclusive pontuando que relação as contas de 2021 nada mais pode ser feito, pois tratam de informações que já percorreram todos os possíveis meios de publicações e divulgações.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, desde já entendemos que o apontamento deve permanecer, haja vista que o documento suporte a ser considerado para fins de registro das provisões matemáticas é o relatório atuarial de mesma data base do Balanço Patrimonial, no caso, 31.12.2021 (ID 1270869).

Quanto as demais alegações, relativas as contas de 2022, registramos que não impactam o quadro apresentado ao final do exercício de 2021, que trata do documento adequado para dar suporte ao registro contábil da conta provisões matemáticas no Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2021.

Ademais, importante destacar ainda no que tange ao valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias de LP, elencada no Relatório de Avaliação Atuarial referente a data base de 31/12/2021, que se observa no Balanço Patrimonial consolidado (ID 1192827) que foi lançado o valor do plano de amortização como **uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas**, o que, conseqüentemente, reduziu as provisões matemáticas de longo prazo do Ente.

<b>PROVISÕES A LONGO PRAZO</b>		<b>21.463.878,98</b>	<b>27.750.442,94</b>
<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO</b>		<b>21.463.878,98</b>	<b>27.750.442,94</b>
PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	P	7.814.355,09	7.904.575,77
PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	P	34.427.877,44	17.864.614,83
PLANO PREVIDENCIARIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	P	-20.778.353,55	-6.621.448,53
PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIARIO	P	0,00	8.602.700,87

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1192827).

Nesse passo, destaque-se que quando da consolidação dos balanços do Ente, deve as Provisões Matemáticas de LP estar evidenciadas pelo seu valor total. Isso por que o tesouro municipal é o Ente responsável por amortizar junto ao RPPS o valor da insuficiência financeira, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o qual impõe aos Entes Federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Assim, cabe registrar que essa rotina representa uma omissão de passivo nas demonstrações consolidadas do Ente que possui RPPS, visto que se trata de uma obrigação futura junto a Entidade Previdenciária que é evidenciada no Balanço Patrimonial a valor presente. O valor presente desse plano de amortização vai passar a ser contabilizado no ativo do RPPS (grupo 1.2. 1.1.2.08.XX) em conta intra OFSS, e o Ente terá de registrar a obrigação intra OFSS também (PCASP 2023). Contudo, essa distorção, apesar de materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Logo, sem mais delongas, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A7.

**A8. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS**

**Situação encontrada:**

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2021, bem como a medida adotada no caso de apresentação de déficit atuarial.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos que o Plano de Amortização se encontra desatualizado, visto que podia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo, R\$ 6.323.891,90, denominado de Limite de Déficit Atuarial (LDA), mas teve uma diferença maior, de R\$8.982.880,33, ou seja, não está suportado pela LDA, portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

**17.5. LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL - LDA**

<b>Fatores</b>	<b>Referências</b>	<b>Valores</b>
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	20.778.353,55
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal do Plano de Amortização n. 1.406/21 (art. 1º)	11.795.473,22
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	<b>8.982.880,33</b>
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial	20,29
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,5
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	<b>6.323.891,90</b>
<b>Avaliação</b>		<b>Não conformidade</b>

Fonte: Avaliação Atuarial - data base 31.12.21 (ID 1270869); Lei municipal n. 1406-2021 Amortização Atuarial (ID 1270872).

Ademais, os efeitos da não adoção de medidas, tem acarretado um crescente déficit atuarial, comparando os resultados das 3 ultimas avaliações atuariais, conforme imagem a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem: Evidenciação do déficit atuarial

Descrição	2022	2021	2020
<b>RESULTADOS</b>			
<b>VALORES DOS COMPROMISSOS</b>			
<i>Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios</i>	21.463.878,97	18.853.374,04	15.922.995,59
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios Concedidos	8.402.532,35	7.625.853,45	6.228.126,23
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios Concedidos	0,00	0,00	0,00
<i>Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos</i>	8.402.532,35	7.625.853,45	6.228.126,23
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios a Conceder	60.114.096,38	48.298.377,28	42.123.371,51
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios a Conceder	21.688.631,53	20.994.638,52	20.273.448,25
<i>Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder</i>	38.425.464,85	27.303.738,76	21.849.923,26
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	4.796.164,01	4.473.938,46	4.351.634,80
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	210.399,34	193.193,51	0,00
Resultado Atuarial	<b>20.778.353,55</b>	<b>11.795.473,22</b>	<b>7.803.419,10</b>

Fonte: Avaliação Atuarial - data base 31.12.21 (ID 1270869).

Quanto a responsabilidade da senhor Cleiton Adriane Cheregatto, no que se refere a não adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS, seria razoável afirmar que este deveria ter conduta diversa daquelas que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, visando a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS.

#### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em relação a esse item, a Administração informa que o valor do déficit atuarial de R\$20.778.353,55 apresentado na análise do relatório técnico desta Corte, refere-se ao resultado da avaliação atuarial do exercício de 2022, o qual teve como data focal a data de dia 31/12/2021. Nesse sentido, afirma que não teria como o executivo aplicar o resultado da avaliação atuarial de 2022 no exercício de 2021, uma vez que o resultado só veio a ser apresentado ao Município após o fechamento do exercício de 2021.

Acrescenta que embora os resultados das avaliações venham apresentando elevação no valor do déficit atuarial a cada ano, o município de Novo Horizonte do Oeste, vem aplicando os resultados apresentados nas avaliações de cada exercício, pois de acordo com a Lei Municipal n.º 1.336/2020, de 22 de setembro de 2020, para o exercício de 2021, já havia previsão de reajuste na alíquota do déficit atuarial para 3% (três por cento), conforme plano de amortização apresentado no exercício de 2020. Nesse sentido, afirma que a Administração tinha já tinha conhecimento que para o exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

seguinte, haveria necessidade de alteração da alíquota suplementar, o que foi aplicado a partir de 01.01.2021.

Já no exercício de 2021, afirma que a avaliação atuarial anual, manteve o percentual para o exercício, o que pode ser confirmado pela Lei municipal nº 1.406/2021, de 18 de outubro de 2021, conforme imagem a seguir:

ANEXO I Plano de amortização  
Equacionamento do déficit atuarial

DE ADMINISTRAÇÃO  
PORTARIA 0042021

n	Ano	Percentual FS	Folha Salarial	Saldo Inicial	% a.a.	Pagamento	Saldo Final
1	2021	5,00%	7.790.329,94	11.795.473,22	640.494,20	233.709,90	12.202.257,52
2	2022	5,50%	7.868.233,24	12.202.257,52	662.582,58	275.388,16	12.589.451,94
3	2023	8,65%	7.946.915,57	12.589.451,94	683.607,24	687.408,20	12.585.650,98

Fonte: Documento de ID 1343022, pág. 36.

Ademais, registra que inobstante a constatação de descumprimento, a justificativa apresentada demonstra que o defendente buscou o saneamento desta, de maneira que, solicita o acolhimento da justificativa com o saneamento da irregularidade e a isenção do defendente de responsabilidade.

#### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em relação a alegação de que tomou medidas, a exemplo da previsão de elevação de alíquota, apesar de reconhecermos essa ação, esse fato isolado, por si só, foi insuficiente para equacionar o equilíbrio atuarial durante o exercício de 2021.

Contudo, em diligência ao Portal de Transparência da entidade (<https://novohorizonte.ro.gov.br/portal-da-transparencia/>), localizamos a Lei Municipal n. 1507/2022, que atualiza o plano de amortização para fins de equacionamento do déficit atuarial estabelecido na avaliação atuarial/2022 (R\$20.778.353,35). Assim, considerando as medidas implementadas, as quais alteram o quadro encontrado a época do exame inicial, somos pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas.

Logo, opinamos pela descaracterização da situação identificada no Achado A8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A9. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal**

**Situação encontrada:**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	7.340.157,39	7.340.157,39
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	-120.521,92	-120.521,92
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
<b>Avaliação de conformidade</b>	<b>Não conformidade</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (Processo n. 2690/21, acompanhamento da gestão fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em relação à responsabilidade do gestor, vale destacar que no art. 111 da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste, está positivado que compete privativamente ao Prefeito encaminhar, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, à Câmara Municipal as contas do Município, que por sua vez as enviará ao Tribunal de Contas do Estado. Nesta condição, o gestor é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis e demonstrativos gerenciais livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

**Esclarecimento dos responsáveis**

Em relação a esse item, a Administração afirma que quando do estabelecimento das metas fiscais para o resultado primário, foram observadas algumas regras previstas no manual de demonstrativos fiscais. Que tal resultado representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras) e a sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação.

Cita ainda que os superávits primários são direcionados para o pagamento de serviços da dívida e contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Acrescenta que as metas para o Município são meramente de caráter técnico, visto que todas as dívidas e equivalentes a empréstimos estão devidamente contempladas dentro do orçamento, e não possui qualquer contrato com indexação a variação cambial, que necessitaria de um resultado primário para fazer face aos seus compromissos.

Ademais, ressalta que, mesmo não atingindo a meta fixada na LDO verifica-se que as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e encargos da dívida. Pontuando também que para a elisão desse apontamento enviou junto à defesa o relatório do resultado primário e nominal (doc. em anexo), para apreciação.

Por fim, conclui que inobstante a constatação de descumprimento, a justificativa apresentada demonstra que o gestor buscou seu saneamento, razão pela qual solicita o acolhimento da justificativa, bem como a isenção de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Análise dos Esclarecimento dos responsáveis**

Extraí-se das justificativas apresentadas que a Administração não trouxe qualquer alegação de defesa específica para tentar esclarecer o apontamento em discursão, (inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal), se limitando a citar conceitos relacionados as metas fiscais de resultado primário, dívida, superávit primário, dentre outros, bem como, afirmando que mesmo não atingindo a meta fixada na LDO as receitas primárias foram capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e encargos da dívida.

Dessa forma, entendemos, desde já, que as razões de justificativas apresentadas não merecem guarida.

Frise-se ainda que o documento enviado junto à defesa (relatório do resultado primário e nominal, ID 1343135), também apresenta inconsistência na apuração metodológica das metas fiscais (avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha").

Logo, diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A9.

**A10. Ausência de Integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado**

**Situação encontrada:**

Com o objetivo de avaliar se o saldo registrado na conta do Imobilizado representa adequadamente os bens móveis e imóveis da entidade, realizamos avaliação do Inventário e confronto entre os valores registrados na contabilidade e os documentos de suporte que subsidiaram o registro contábil.

Nessa esteira, após a realização dos procedimentos de auditoria na conta imobilizado, constatamos divergência entre o saldo apresentado no inventário dos bens móveis e imóveis (T C15 e TC 16) e o constante no balanço patrimonial, resultando em distorção no BGM valor de R\$70.344,34, conforme tabela a seguir:

Tabela – Saldo da Conta Imobilizado X Inventário

<b>Saldo da conta Imobilizado</b>	=	<b>Inventário</b>	
= 123000000 - Imobilizado	20.477.084,35	Valor total do inventário bens móveis	13.706.057,77
		= Valor total do inventário bens imóveis	6.841.370,92
= <b>Total</b>	20.477.084,35	= <b>Total</b>	20.547.428,69

**Resultado da avaliação: Inconsistente**

**Distorção ==> -70.344,34**

Fonte: Balanço Patrimonial (ID (ID 1192827); - Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis - anexos TC-15 e TC-16 (ID 1270868).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desse modo, não se pode afirmar que os valores demonstrados no balanço patrimonial, consolidados na conta “imobilizado”, representam fidedignamente a situação patrimonial do Município, uma vez que é notório a deficiência na atividade de controle patrimonial.

Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Pág. 173, 8ª edição), o ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período.

Ressalta-se que o ativo imobilizado é dividido em bens móveis e imóveis, de modo que tais bens terão por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64. Outrossim, sabe-se que o inventário físico é o instrumento de controle patrimonial que permite eventuais ajustes entre os saldos contábeis e o saldo físico do patrimônio do Município.

O artigo 94 da Lei 4.320/64 determina o registro dos bens com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, a fim de que o poder público exerça o controle sobre esses bens (art. 78 da Lei 4.320/64).

Para o cumprimento desses dispositivos, é necessária a estruturação de um Sistema de Controle Interno, capaz de garantir: controle sobre os bens mediante rotinas de registros (inscrição/tombamentos, inventários e baixas), usos, guarda e manutenção; adequada comunicação no sentido de disponibilidade de informações e relatórios gerenciais; monitoramentos por meio de levantamentos, auditorias internas e outras atividades para garantir a eficiência dos controles.

Destaca-se que dentre as possíveis causas da subavaliação do imobilizado, encontram-se as seguintes situações: ausência de controle patrimonial; ausência de mensuração subsequente; ausência de rotinas contábeis apropriadas para a consolidação. Além disso, os efeitos reais advindos da situação encontrada consistem na provável subavaliação do ativo e na distorção no resultado patrimonial.

Em relação à responsabilidade do gestor, vale destacar que no art. 111 da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste, está positivado que compete privativamente ao Prefeito encaminhar, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, à Câmara Municipal as contas do





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Município, que por sua vez as enviará ao Tribunal de Contas do Estado. Nesta condição, o gestor é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis e demonstrativos gerenciais livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

**Esclarecimentos dos responsáveis**

Em relação a este item, a Administração informa que devido a um lapso temporal entre reconhecimento da informação (incorporação/reprocessamento) que atualizou a depreciação e o registro da informação na contabilidade pelo sistema de integração de informações, a mesma só chegou ao setor de contábil após o fechamento do exercício.

Salienta que a mesma situação foi citada em Nota Explicativa enviada junto a prestação de contas de 2021, com relação as baixas de investimento. Assim, indaga que, no presente caso, o lapso ocorreu no momento em que foi gerado o arquivo do inventário, e nesse sentido, esclarece que tal fato já está sendo resolvido junto ao suporte do sistema de integração de informações contábeis.

Nesse passo, acrescenta ainda que diante da constatação da divergência, o Poder Executivo Municipal, através da equipe técnica, contabilidade e controle interno, está somando todos esforços para o saneamento da questão, bem como para que se procedera com os ajustes necessários para o devido cumprimento da ordem.

**Análise dos esclarecimentos**

Da leitura das razões de justificativas apresentadas, se vê que a Administração se limita a reconhecer o apontamento em questão, assumindo que houve um lapso quando do reconhecimento e registro da informação na contabilidade, bem como pontua que está tomando medidas para solucionar a inconsistência. Diante disso, considerando que a situação encontrada permanece inalterada, entendemos que os argumentos de defesa ofertados são insuficientes para sanar a impropriedade em tela.

Logo, sem mais delongas, só resta opinar pela manutenção da situação identificada no Achado A10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A11. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro**

**Situação encontrada:**

Com Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, **o levantamento dos balanços gerais**, **a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros**”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	11.570.674,86	=	Caixa e Equivalente de Caixa	29.604.828,51	=	Caixa e Equivalente de Caixa	11.570.674,86
= Total	11.570.674,86	=	Total	29.604.828,51	=	Total	11.570.674,86
<b>Resultado da avaliação: Distorção</b>						<b>Distorção ==&gt; 18.034.153,65</b>	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1192827); Balanço Financeiro (Documento Nº 03534/22, ID 1219162); Demonstração dos Fluxos de Caixa (Documento Nº 03534/22, ID 1219163).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em:  
<[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:8726](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726)>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em:  
<[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:8730](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730)>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	(L1 + L17 + L26)		
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial	1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)		
L36	Caixa e equivalente de caixa final	L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)		

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em:  
<[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:8734](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734)>. Acesso em 31.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

Em relação à responsabilidade do gestor, vale destacar que no art. 111 da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste, está positivado que compete privativamente ao Prefeito encaminhar, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, à Câmara Municipal as contas do Município, que por sua vez as enviará ao Tribunal de Contas do Estado. Nesta condição, o gestor é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis e demonstrativos gerenciais livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

#### **Esclarecimento dos responsáveis**

Em relação a este item a Administração esclarece que o relatório Demonstrativo de Fluxo de Caixa foi emitido de forma errônea, uma vez que se faz necessário a marcação de algumas informações para emissão do mesmo, sendo que uma das marcações se refere ao computo do saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” no saldo do Caixa e Equivalente de Caixa, nesse sentido, como não houve essa marcação para que os valores fossem desconsiderados a informação ficou divergente dos demais relatórios. Ademais, informa que enviou em anexo novo Demonstrativo de Fluxo de Caixa devidamente ajustado com os valores evidenciados corretamente.

No mais, relata que a divergência está adstrita diretamente as atribuições do setor contábil, o qual procedeu com a diligência necessária visando o cumprimento da ordem.

#### **Análise dos Esclarecimento dos responsáveis**

Em relação a esse apontamento se vê que a divergência no saldo final da conta Caixa e Equivalente de Caixa, refere-se ao valor da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nesse sentido, podemos perceber que a Administração se limita a reconhecer a falha em exame, assumindo a ocorrência de inconsistência no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa apresentada no Demonstrativo de Fluxos de Caixa. Ademais, anota que o setor contábil já tomou medidas a fim de sanar o fato em discursão. Diante disso, que em pese as medidas já tomadas pela Administração, e sobretudo, pelo Ente reconhecer o apontamento em apreço, somos pela permanência do presente achado, uma vez que a situação identificada no Balanço Público encerrado em 31.12.2021, devidamente publicado e integrante das contas enviadas a esta Corte de Contas, não se altera pelo envio desse novo demonstrativo enviado nessa oportunidade.

Logo, sem mais delongas, só resta opinar pela manutenção da situação identificada no Achado A11.

## A12. Falha no cumprimento do dever de prestar contas

### Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 foi enviada em 26/04/2022, descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, assim, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais dos meses janeiro, fevereiro, março, abril e de dezembro de 2021 foram enviados intempestivamente.

Imagem. Sistema Sigap



Fonte: Sistema Sigap.

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência dos prazos estabelecidos na Constituição Estadual de Rondônia e Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO para remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais via



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Sigap, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter remetido tempestivamente os balanços e as informações contábeis das competências mensais do exercício de 2021.

**Esclarecimento dos responsáveis**

Em relação a este item, a Administração de início informa que conforme já reforçado em passagem anterior, o Município passou por diversas dificuldades em razão da COVID-19, o que veio a prejudicar o bom andamento dos trabalhos da equipe técnica do Município. Externa também que tal fato, inclusive motivou o TCE-RO a prorrogar o prazo de entrega da prestação de contas nesse período.

Esclarece que no caso em tela, a prestação de contas foi enviada e protocolada no dia 31.03.2022 (doc. em anexo), contudo, a equipe técnica do Tribunal solicitou a substituição de algumas peças, as quais foram enviados em 26.04.2022. Assim, entende que houve cumprimento do prazo em questão.

**Análise dos Esclarecimento dos responsáveis**

De início, cabe registrar que a Administração não apresentou qualquer justificativa específica para o atraso dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2021.

Em relação à intempestividade da remessa da prestação de contas, embora a remessa inicial tenha ocorrido em 31/03/2022, portanto, dentro do prazo regimental e constitucional, na triagem inicial dos documentos que integram a prestação de contas foram constatadas inconsistências que requeriam a substituição ou retificação de arquivos por parte do jurisdicionado. Importante frisar que nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n. 65/2019, as prestações de contas apresentadas em desconformidade com as disposições da referida instrução e com os elementos previstos no art. 39 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas devem ser recusadas.

Há que se pontuar também que embora reconhecemos as dificuldades enfrentadas pela Administração no período de Pandemia, esse fato, por si só, não possui o condão de afastar o apontamento.

Nesse sentido, considerando ainda que a falha em exame trata-se de prazo fatal, somente sendo cabível o acolhimento de justificativas em caso fortuito ou força maior, o que não foi o caso, porquanto a Administração poderia ter agido de modo diverso, somos pelo não acolhimento dos argumentos ofertados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Logo, diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A12.

### A13. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb

#### Situação encontrada:

Realizou-se procedimento a fim de verificar a composição financeira do FUNDEB dos recursos movimentados no exercício de 2021 e a existência de conta única e específica. Como resultado, verificou-se no exercício de 2021, a existência de várias contas vinculadas ao fundeb, conforme demonstrado no quadro abaixo, sobre o saldo em 31 de dezembro de 2021.

Tabela - Contas bancárias FUNDEB

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO								
DEMONSTRATIVO DE CONCILIAÇÃO CONTÁBIL DAS CONTAS BANCÁRIAS 2021								
Nº	UC	Fonte de	conta contábil	Banc	Agencia	Nº Conta	Nome	Saldo
10	1	11	11111190000	001	40053	12.213-0	C/C 12.213-0 - FUNDEB 30%	2.178,16
11	1	11	11111190000	001	40053	12.223-8	C/C 12.223-8 - FUNDEB 70%	469,21
21	1	11	11111190000	001	40053	13959-9	C/C 13959-9 - RECOMPOSIÇÃO FUNDEB	9.229,94
59	1	11	11111190000	001	40053	9.303-3	C/C 9.303-3 FUNDEB	4.309,11
72	1	11	11111509900	001	40053	13959-9	C/C 13959-9 - RECOMPOSIÇÃO FUNDEB	3.161,45
73	1	11	11111509900	001	40053	14085-6	C/C 14085-6 - FUNDEB RESTITUIÇÃO	21,20

Fonte: Demonstrativo de Conciliação Contábil das Contas Bancárias 2021 (ID 1270867).

Nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 14.113/2020, os recursos do Fundeb, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, são repassados automaticamente para as contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

Assim, desde o dia 1º de janeiro de 2021, os entes devem movimentar, em conta única do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, todos os recursos do FUNDEB, sendo proibida a transferência de valores para qualquer outra conta bancária.

O conjunto normativo relativo aos repasses de recursos tem como objetivos: i) a obrigatoriedade de os repasses ocorrerem diretamente ao órgão de educação dos respectivos entes beneficiários e de a titularidade das contas únicas e específicas estarem associadas ao CNPJ desses mesmos órgãos; ii) resguardar, em sua totalidade, os recursos constitucionalmente vinculados ao Fundo; e iii) garantir a aplicação dos recursos vinculados à educação, especialmente os do Fundeb, em manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

desenvolvimento do ensino (MDE), evitando a sua utilização em outras funções de governo, conforme a oportunidade ou necessidade do chefe do poder executivo do ente beneficiário.

O entendimento de conta única e específica, sob o aspecto da receita, é o de que todos os recursos do Fundo, relativos a cada um dos Entes, sejam creditados exclusivamente e diretamente nas respectivas contas únicas e específicas. Nessas contas podem ser creditados apenas valores relativos a recursos do Fundeb ao qual o Ente estiver vinculado, sendo inapropriados os créditos de outras origens ou para outras finalidades. Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1270871), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado, uma vez que a Administração informou que a conta foi aberta somente em 13/05/2022.

No que tange à responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Lei nº 14.113/2020, em especial da necessidade de abertura de conta única para movimentação dos recursos do Fundeb de titularidade do órgão responsável pela movimentação dos recursos, sendo exigível conduta diversa da adotada (conduta omissiva), posto que deveria ter providenciado a abertura da referida conta e a transferência dos saldos existentes nas demais contas do Fundeb para a conta única até a data de 31.01.2021, nos termos do §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020.

### **Esclarecimento dos responsáveis**

Em relação a este item, a Administração, em síntese, informa que a conta específica do Fundeb foi aberta em 13 de maio de 2022. Acrescentou ainda que por orientações do TCU foi criado um CNPJ específico da secretaria municipal de educação (CNPJ: 45.703.599/0001-68), conforme art. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020.

Ademais, relatou que foi protocolado uma solicitação junto ao Banco do Brasil para que o repasse do recurso fosse transferido direto na conta criada para esse fim, o que foi efetivado em novembro de 2022.

### **Análise dos Esclarecimento dos responsáveis**

Da leitura das razões de justificativas apresentadas e consulta dos documentos encartados aos autos pela defesa (ID 1343134), constatamos, nessa oportunidade, que de fato o Ente procedeu a abertura





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de conta única e específica (conta nº 14.712-5) para recebimento e movimentação dos recursos do Fundeb, com titularidade do órgão responsável pela educação.

Diante do exposto, em que pese a situação haver sido regularizada no exercício de 2022, considerando que até a data de 31.12.2021 a Administração não havia providenciado a abertura da conta nos termos do que dispõe a Lei n. 14.113/2020, não alterando o quadro encontrado ao final do exercício examinado (2021), opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A13.

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1278058) e Decisão Monocrática – DDR Nº 00121/22 (ID 1302429), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no achado A8 e pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A9, A10, A11, A12 e A13.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Substituto Erivan Oliveira da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

Porto Velho - RO, 17 de abril de 2023.

Elaborado por,

**João Batista Sales dos Reis**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Supervisionado por,

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442  
Coordenadora

Em, 17 de Abril de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2